

Repairos dos Castellos.

11 E os Alcaides-Mòres que tiverem Castellos de juro, serão obrigados fazer, & repairar nelles todo o aposento necessario para a vivenda do Alcaide-Mòr, & assí estrebarias, atafonas, fornos, casas de Armazés, & de mantimentos, telhados de Torres, portas de fortaleza, trancas, ferrolhos, fechaduras, barreiras, baluartes, reparo de cisternas, & poços, & quaesquer damanificamentos de muros, barreiras, & Torres, & assí de ameas, & peitoris. E caindo Torre, ou lanço de muro, baluarte, ou barreira, o povo lhe dará serventia, o mais fará o Alcaide-Mòr à sua custa.

12 E os que não tiverem os Castellos de juro, serão obrigados a repairar todas as coufas sobre-dittas, & as entregar no estado em q lhe foraõ entregues, tirando muros, barreiras, baluartes, & Torres: & quando assí repairarem as sobre-dittas coufas que são obrigados, o povo lhes dará a serventia.

13 E o nosso Porteiro de Maça, quando der posse de Castello ao Alcaide-Mòr, requererá aos Juizes, que có hú Taballião vão ver o Castello, & escrevão como as dittas coufas estão ao tempo que lhe entrega a posse. E do instrumento que o Porteiro ha de trazer, ficará o traslado no livro da Camara. E no ditto instrumento virá certidão de como o traslado delle fica nella. E bem assí, virá no ditto instrumento o traslado do assento, que na Camara estava, de como o Castello, & coufas sobre-dittas estavão ao tempo que se fez a derradeira entrega delle, & como então está,

para se ver, se o Alcaide-Mòr passado compri o q o que era obrigado. E achando-se que não deixou o Castello, como devia, se pagará, & concertará tudo à sua custa.

14 E os Juizes dentro de quinze dias do dia que tomaré posse de seus julgados, vão ver as Fortalezas da Cidade, Villa, ou Lugar. E achando que não estão concertadas, & repairadas como os Alcaides-Mòres são obrigados, assí as de juro como as que o não forem, não lhes deixarão arrecadar as rendas da Alcaidaria, nem correr aos seus Alcaides, até satisfazerem com suas obrigações, & as rendas se arrecadarão para reparo dos dittos Castellos. E a Villa proverá de Alcaide pequeno, que haja de correr a terra, em quanto o Alcaide-Mòr não cumple có sua obrigação. E o Corregedor da Comarca, & o Provedor dos orfãos, & resíduos, quando entrare nos dittos Lugares, antes que delles vão, hirão aos Castellos, & farão em todos comprar esta ordenação. E os Juizes, Corregedores, & Provedores, que pela ditta maneira não proverão os Castellos, ou que provendo-os, & achado que não estão como devem, não derem à execução esta ordenação, sejam condemnados cada hú em vinte cruzados, ametade para os cativos, & a outra para quem accusar, & em dous annos de degredo para Africa.

Direitos dos Alcaides-Mòres.

15 Ao Alcaide-Mòr pertence haver todas as carceragés dos presos, & todas as armas que à Alcaidaria forem julgadas, & das penas dellas, que são

faó duezentos reis, ametade he para o Alcaide-Mòr, & a outra para quem as coutar, salvo se em algú̄s casos especiaes forem ordenadas outras penas.

16 Item, levarà o Alcaide-Mòr ametade das armas, & das penas que com ellas ouverem de pagar, sendo as dittas penas de duzentos reis. E fendo de mòr quantia, não levarà mais de cem reis, como se dirà no livro quinto, no titulo das armas que faó defesas. E isto quádo forem coutadas pelo Alcaide pequeno, ou por seus homés, & bem assí pelos Meirinhos da Corte, ou da Comarca, ou pelos homés de cada hum delles, quando se coutarem no Lugar onde nós não estivermos, nem a casa da Supplicação: & a outra ametade serà dos dittos Meirinhos, & seus homés. E no Lugar onde nós estivermos, ou a casa da Supplicação, as armas que assí coutarem, & as penas dellas serão dos dittos Meirinhos, & seus homés.

17 Item, haverà para sy todas as penas pecuniarias dos barregueiros casados, & de suas barregáas, que faó mil reis de cada quarentena mil que o barregueiro tiver de fazenda, tirada a parte de sua mulher, & a este respeito do mais, & do menos. Outros mil reis quando a quarentena não chegar a elles. E a sua barregáa pagará a metade de quanto a elle mótar de pagar, ou dous mil reis, quádo a metade da quarentena do barregão a elles não chegar. E assí haverà todas as penas que hão de pagar as barregáas dos Clerigos, & Frades, & outras pessoas Religiosas, que faó

dous mil reis. E isto haverà lugar, quando o Alcaide-Mòr accusar, & demandar as dittas pessoas, & ouver contra elles sentença, per sy, ou por outrem. E fendo elles demandadas pelo Alcaide pequeno, ou por cada hum dos seus homés, ou por qualquer outra pessoa, haverà o Alcaide-Mòr sómente a terça parte das dittas penas, & as duas partes serão para o accusador.

18 Item, ha de haver para sy a terça parte da pena que hão de pagar os q̄ forem excommungados, fendo por isso presos, segundo a forma de nossa Ordenação.

19 E bem assí, ha de haver cento, & oyto reis de cada força que for julgada, & que elle restituir por mandado do Juiz, ou de outra pessoa que poder tenha de o mandar.

20 Item, de todo o ouro, ou prata, & dinheiro que for achado nos jogos defesos, haverà a metade. E mais as coimas de todas as tavernas que forem achadas abertas de pois do sino de recolher até manhãa clara. E haverà mais das penas q̄ forem postas pelos homés da Alcaidaria, por mandado da Justiça às mulheres que faó uzeiras de bradar, cento, & oyto reis de coima por cada vez que nella caírem.

21 Outro-sí, ha de haver as coimas que faó postas aos que faó achados tomando agoa, ou lastro em barchas, & bateis depois do sino de recolher, que faó por cada vez que forem achados, cento, & oyto reis, & mais perderão toda a louça que trouxeré para tomar a ditta agoa. E haverà mais todas as armas que forem achadas

das, levando-as algú Mouro em algú Navio, que vā para alèm-mar, a fóra húa que levar para defensaō de seu corpo, & se obrigue tornar esta arma, & dē a isso fiadores. E não a tornando, pagarão por ella tres armas, ou tres vezes aquillo, que valer.

22 Item, ha de haver todo o pescado que se matar aos Domingos, & festas de Nosso Senhor, & de Nossa Senhora, & dos Apostolos, & nas noites entre as vesporas, & os dias dos sobre-dittos Santos. E isto se não entendera nos pescados, de que os pescadores tiverem licença do Sáto Padre, ou dos Prelados, que os possaō matar nos dittos dias.

23 E todo o Mouro q̄ se forrar para se hir fóra da terra, & pagar a dizima, pagará ao Alcaide-Mòr a redizima.

24 E de qualquer Navio que for achado depois do fino de recolher, tomndo carga, ou descarregando, ou mettendo homés, mulheres, pescado, ou outra qualquer coufa haverà cento, & oyto reis por cada vez que assi for achado.

25 E poderá o Alcaide-Mòr pór hú Escudeiro, que continuada-mente ande com o Alcaide pequeno, assi de noite, como de dia. E que requeira ao ditto Alcaide que seja diligēte em requerer todos os direitos que pertencem à Alcaidaria: & que se algūs direitos se perderem por sua falta, ou negligencia, elle seja obrigado aos pagar ao Alcaide-Mòr. E poderá mais pór por suas cartas, dous Escrivães, hú na Alcaidaria da Villa, & outro nas dos Montes onde a ouver, que andem continuada-mente cō os ditos Alcaides das Villas, & dos Môtes.

26 E quem quer que procurar em coufa que toque à Alcaidaria, senão tiver authoridade nossa para procurar em Juizo, & procuração da parte a que pertencer, pague nove-centos reis, alèm de encorrer nas penas postas aos que procurão sem nossas cartas, que saõ declaradas no titulo dos Advogados, & Procuradores.

27 E mandamos, que todo o conteúdo neste titulo se cùpra, & guarde, como nelle he declarado. Salvo se por cartas, ou privilegios nossos, ou dos Reys nossos antecessores estiver em costume de se fazer o contrario: por quâto em tal caso queremos, que se guardem as dittas cartas, ou Privilegios.

TITULO LXXV.

Dos Alcaides pequenos das Cidades, & Villas.

OS Alcaides pequenos serão feitos por esta maneira. Os Senhores dos Lugares, ou Alcaides-Mòres presentarão aos Juizes, & Vèreadores, em Camara tres homés bós, casados na Cidade, Villa, ou Lugar, que sejão abonados, naturaes de nossos Reynos, & os Juizes, & Vèreadores escolherão hum das quelles que para ello seja pertencente. E não sendo os Juizes, & Vèreadores contentes de nenhum delles, o Senhor da terra, ou Alcaide-Mòr lhes appresentará outros tres, que sejão mais idoneos, q̄ os q̄ já presentou, & lhe não fórão recebidos. E não sendo os Juizes, & Vèreadores contentes de nenhum dos tres, que a segunda vez lhe fórão appresenta-

sentados, então seja o Senhor do Lugar, ou Alcaide-Mor obrigado a apresentar outros tres. E deites nove ferão os Juizes, & Vèreadores obrigados tomar hum o mais idoneo delles, o qual servirà o ditto Officio por tres annos, & mais não, os quaes acabados, se farà outra na maneira sobre ditta. E servindo mais que os dittos tres annos, ou servindo sem ser presentado, & recebido na sobre-ditta maneira, mandamos, que seja degradado dous annos para Africa, & que nunca mais possa servir de Alcaide. E nas mesmas penas encorrerão os Juizes que deixarem servir o ditto Alcaide, passados os tres annos, ou não sendo presentado como ditto he. E não tolhemos, depois que passaré outros tres annos, acabados os annos, que elle servio, que possa ser elegido para outros tres annos.

1 Porém, os Alcaides-Mores ferão avisados, que nas dittas appresentações não usem de algú engano, ou má cautela, appresentando pessoas não idoneas para tal Officio, para lhe ser recebido aquelle que quiserem favorecer, porque fazendo nisso o q̄ não devem, nós daremos tal provisaõ, que se faça como deve.

2 Outro-si, nos Lugares onde o Alcaide por nós ha de ter posto, os Juizes, & Vèreadores, & homens bons, escolherão hū homem bom para isto pertencente, & no lo enviarão cō sua carta para o confirmarmos, ou pormos outro, qual virmos que cūpre, o qual servirà tres annos, & mais não, sob as penas sobre-dittas. E se antes quiserem mandar pela confirmação ao Corregedor da Comarca, elle lhes

poderà dar carta de confirmação.

3 E nos Lugares onde por Foral o Alcaide se ha de pôr pelo Cōselho, sem o appresentaré ao Alcaide-Mor, usem do ditto Foral como sempre usárao, servindo porém tres annos, & mais não, sob as penas sobre-dittas. Porém, não he nossa tenção de por isto tolher aos Conselhos seu direito, onde a eleição dos Alcaides a elles pertence, & o Alcaide-Mor recebeo por elles presentado: porque onde os Conselhos estão em posse de assi o fazer, mandamos, que assi se faça. E antes de o Alcaide servir lhe ferà em Camara dado juramento sobre os Santos Evangelhos, que bem, & verdadeira-mente sirva seu Officio, & guarde todas as coufas nesta Ordenação conteúdas, & que tenha segredo nas coufas que lhe forem encarregadas por bem de Justiça, guardando em todo a nós nosso serviço, & ao povo seu direito. E antes q̄ lhe dêm o juramento, darà fiança, para que se algú damno fizer cō o Officio, se haver pela ditta fiança, até a quantia della, a qual ferà nas Cidades trinta mil reis, & nas Villas vinte, & nos Conselhos de terras chás dez mil. E os Juizes, & Officiaes da Camara q̄ lhe deixarem servir o Officio sem a ditta fiança pagará cada hū oyto mil reis, a metade para quem accusar, & a outra para nossa Camara.

4 E tendo necessidade de infirmitade, ou outra semelhante, porque per sy não possa servir, o notifiquem aos Juizes, & Officiaes da Camara, & cō seu acordo, & aprazimento do Alcaide-Mor, ponhão outro, para ello pertencente, que seu lugar tenha,

até que seja fóra da ditta necessidade, & mais não. E o Alcaide que em outra maneira o poser, perca o Officio, & pague douz mil reis. E quem o servir pagará outro tanto, para quem acusar. E mais haverá aquella pena, que merecia qualquer do povo, que sem authoridade algúia servisse o ditto Officio. E esta mesma pena haverá o que servir por mandado do Alcaide-Mor, sem authoridade do Juiz, & Officiaes. E não respondão a esses que assí poserem em coufa alguma, nem fação por seus mādados, nem os hajão por Alcaides. E se o Alcaide-Mor o poser, fação-o saber a nós, para lho estranharmos como ouvermos por bem.

5 E mandamos, que nenhū Alcaide, nem Meirinho faça tronco, né cadea onde nunca a ouve. E fazendo o contrario maliciosa-mente, seja degradado hū anno para Africa, & pague às partes toda a perda, & damno, que por isso receberem.

6 E nenhū Alcaide, nem Meirinho, qualquer que seja, avogará, nem procurará por pessoa alguma, no Lugar onde servir o Officio, nem aceitará procuração para por elle sobstabelecer, salvo nos seus feitos, ou das pessoas que viverem continuadamente cō elles em suas casas, sob-pena de perdimento dos Officios.

7 E no Lugar onde for Alcaide, não ferá Rendeiro das armas, nem da réda da Alcaidaria, nem de outra nossa, nem de outra pessoa, sob-pena de perder o Officio, & ser preso, em quanto o ouvermos por nosso serviço.

8 E mandamos aos Alcaides, que assí de noite, como de dia guardem

bem as Cidades, ou Villas, cō os homens jurados que lhes forem dados pelos Officiaes do Conselho, naturaes, ou moradores, onde por foral forem obrigados a lhos dar. E quando de noite andarem, tragão sempre hū Taballião, que o Juiz lhes dará cada noite por distribuição, & o constrangerá para isso [onde não ouver Escrivão para isto deputado] o qual dará fé, & testemunho das coufas que o Alcaide fizer, & achar de maneira, que por sua falta, & negligencia não se faça mal, furto, nem roubo algú: porque fazendo o contrario, pagalo-há por seus bés.

9 E em cada noite quando tangeré à Ave Maria, sejão todos juntos em casa do Alcaide, & elle, & o Escrivão lhes assinem como hão de guardar a Cidade, ou Villa, & assí os dittos homens a guardem de dia, segundo for acordado pelo Alcaide, & Escrivão. E não se apartem a andar de noite, até que cheguem a casa do Alcaide, & que por elle, & pelo Escrivão lhes seja ditto, a maneira como hão de fazer. Os presos que prenderem, digão ao Carcereiro o porque cada hū for preso, para o guardar, & saber a quem ha de requerer seu livramento. E o homem do Alcaide, que cada húa das sobre-dittas coufas não fizer, ou for negligente, por a primeira vez perca o mantimento de oyto dias: & por a segunda, de hū mes: & pela terceira seja preso trinta dias.

Priſões.

10 E prenderá por mandado dos Julgadores, & doutra maneira não, salvo achando algum em fragante male-

male-ficio ou fendo-lhe requerido por qualquer pessoa, em algú arroido ou fendo-lhe mostrado querela com summario obrigatorio, não estando o Juiz no Lugar ao tal tempo, ou algúa pessoa suspeita de noite, ou com armas defesas, ou sem ellas depois do fino de recolher, & os q̄ elle per sy prender, leve-os perante o Juiz, antes que vāo à cadea. Porém, se for de noite, ou a taes horas q̄ o não possa achar ou não for na Cidade, ou for tal pessoa o prelo, que feria perigosa coufa de o trazer pela Villa, leve-o à prisão que tiver em sua casa, ou algúia outra q̄ para isso seja assinada por o Alcaide Mōr. E venha logo ao Juiz pela manhã se à noite prender, & se merecer de ser preso, seja-o, & se não merecer, soltem-no sem carceragē. Porém, no caso onde for preso, por ser achado depois do fino de recolher, & não tiver outra pena se não de dinheiro, se logo pagar o Juiz o mande soltar sem hir à cadea, & sem pagar carceragem. E se os não trouxer perante os Juizes, ou os não soltar por seus mandados, os Juizes lhe façao tudo pagar por seus bēs.

11 E o mandado do Julgador, porq̄ o Alcaide ha de prender, será em escrito, & assinado por elle, porque depois, negando o Juiz que o não mandou prender, não será recebida ao Alcaide prova de testemunhas. E isto não haverá lugar, quādo o Julgador mandar ao Alcaide, que lhe prenda hū homem, ou mulher, & q̄ o traga perante elle, porque neste caso não será necessario alvarā, mas sómente quando o ouver de metter na cadea.

12 Item, mandamos, que nenhu Alcaide, nem Meirinho, nem seus homēs soltem pessoa que presa tiverem ou prenderem por mandado da Justiça, ou por o acharem cometendo algú crime, sem mādado especial da Justiça que pôder tenha para o mandar soltar. E te o soltar, & se perder a Justiça, ou algúia outra parte receber por a ditta soltura perda, ou damno, o Alcaide, Meirinho, ou seus homēs, ou aquelle que o soltar, seja obrigado a emmenda, se for feito de emmenda, & os Juizes o façao emendar, & sendo feito crime, seja logo preso, & façao delle justiça, & haverão aquellas penas, que saõ postas ao Carcereiro, q̄ solta preso sem mādado da Justiça. E sêdo Alcaide-Mōr de Castello, não o prendão, & o empazarão, que em certo tempo pareça em nossa Corte, para mandarmos o que ouuermos por bem.

13 E o Alcaide quando assi préder algúia pessoa, ou for na prisão della, fara fazer o auto do habito, & tonsura segûdo diremos no quinto livro, no titulo: que ao tempo da prisão, &c.

14 Mādamos aos Alcades, & Meirinhos, que não tragão diante de sy o Escrivão, & homēs quando de noite correrem, sob pena de suspensão dos Officios atē nossa mercè, & de pagaré por cada vez q̄ o fizerem vinte cruzados, ametade para quem os accusar, & a outra para os cattivos.

15 E os Alcades da Cidade de Lisboa quando prenderé algúias pessoas de dia, ou de noite, por qualquer caso que seja, as poderão levar perante os Corregedores da Corte, ou os Corregedores, ou Juizes do crime da

ditta Cidade, segundo lhes parecer q̄ mais conveniente, & seguramente as p̄dem levar, sem os dittos Corregedores lho poderem defender. E quando prenderem por mandado de qualquer Julgador, as levarão perante o Julgador que o tal mandado passou. E não sendo o ditto Julgador presente na Cidade, as levarão perante o outro Julgador seu companheiro. E sendo ambos ausentes, a hum dos Corregedores da Corte. E tendo os dittos Alcaides mandados dos Corregedores da Corte, & dos da Cidade, em tal caso os levarão primeiro ao Corregedor da Corte.

16 E quando os Alcaides, ou Meirinhos forem em seguimento de algú delinquente, para o prenderem, & se lhe acolher a casa de algúa pessoa de grande estado, assi Ecclesiastico, como secular, terão a ordem que dissemos no titulo dos Quadrilheiros.

Homens dos Alcaides.

17 E os homens, que o Alcaide ouver de trazer, sejão presentados aos Juizes, & Officiaes, & lhes dem jumento na Camara, & escrittos no livro da vèreação, para serem conhecidos por homens da Justiça, & como taes os temerem. E a estes homens pagará, & dará o Alcaide-Mor seus mátimétos, nos Lugares onde os Alcaides-Mores saão obrigados de os dar. E não o fazendo assi, os Juizes tomé tantas das suas rendas, porque logo sejão pagos.

18 Os Alcaides não trarão homens consigo, salvo os que tiverem jumento, & forem escrittos no livro do Conselho. Nem trarão elles, nem

os Alcaides-Mores homens dáninhos, & trazendo-os, mādamos aos Juizes que saibão quaes isto fazé, & mādem logo requerer ao Alcaide, q̄ emmēde o dāno, & pague a coima em dobro pelos seus homens, ou lhos entregue, para fazer delles comprimento de Justiça. E não os entregando, fação pagar pelos bés do ditto Alcaide em dobro o damno à parte, & a coima ao Conselho, & ao Rendeiro, sob-pena de a pagarem os dittos Juizes por seus bés.

Diligencias.

19 Outro-si, todo o Alcaide ferà diligéte per sy, & por seus homens guardar as audiencias, & trazer os presos perante os Juizes, quando lhe mandarem, sem por isso lhes levar dinheiro. E se os não trouxer à audiencia, ou os não soltar por seus mandados, os Juizes lhes fação todo pagar por seus bés.

20 E bem assi, ferà diligente em guardar os Almotacès, & a çouques, & praça de tal maneira, que não entrem nos açouques, nem tomem a carne, nem o pescado, & outras couças que à praça vem, por força, sob-pena de as pagarem a seus donos, & não haverem o que delles devem levar por o foro da Cidade.

21 E não penhorará, nem constrágerá pessoa alguma por dívida, nem por outra couça, salvo se lhe for mandado pelos Juizes, ou por o Almoxarife, ou por outro algum que para isto haja nossa authoridade, por seu mandado assinado por o ditto Official, ou levando a sentença de condenação. E passando a execução de mil reis, não a farà sem Escrivão. E fazen-

fazendo o contrario pagará de pena quinhentos reis, a metade para quem o accusar, & a outra para os cattivos, & mais pagará à parte toda a emenda.

22 Item, se o Alcaide for mandado por algú Julgador, que ponha segurança entre algúas pessoas, entre quē ouver algúia inimizade, o fará cō diligencia, sem por isso levar coufa alguma. E se o assi não fizer, & por isso se seguir algú mal, seja o ditto Alcaide a isso obrigado, o qual núca porá a ditta segurança sem mandado da Justiça.

Penas, & direitos.

23 O Alcaide, não deixe trazer a pessoa algúia as armas, que em todo o tempo faõ defesas, nem as outras no tempo que forem defesas, & as tome, & coute às pessoas que as trouxerem, segundo diremos no livro quinto, no titulo das armas que faõ defesas. Nem dè licença, & lugar a pessoa algúia, posto que seja do Alcaide-Mór, & cō elle viva, que as traga. Nem faça avença por as coimas, & penas que ha de haver das pessoas a que faõ defesas, antes da sentença, sob-pena de pagar, se for Alcaide-Mór dous mil reis para a piedade. E se for o Alcaide pequeno, pagará mil reis por cada vez, que o contrario fizer. E depois da sentença as poderá quitar, húa vez sómente. E se outra vez as quitar à mesma pessoa, pagará a pena em dobro que havia de pagar a pessoa a que as quitou, & será a ditta pena applicada aos cattivos. E mádamos aos Taballiães, sob-pena de perderem os Officios que escrevão, & dêm em estado aos Juizes, quaes

faõ as pessoas que assi trazem as dittas armas por licença do Alcaide, ou fabédo-o elle, ou a quem os vio, & não as quis coutar, & os Juizes lhe fação logo pagar a pena sobre-ditta, & não o fazendo assi, o pagaráo por seus bés. E da obra que os Juizes fizerem, assi o dêm ao Corregedor da Comarca, para ver como se deu à execução, ou a fazer elle executar, sob-pena de a pagar em dobro. E as que em todo o tempo faõ defesas, ou as outras, trazendo-as de noite a deshoras, ou de dia, fazendo cō ellias o que não devé as acoutarà, & as perderáo, & serão demandadas sob as penas, & clausulas sobre-dittas.

24 Item, todas as coimas, ou penas que o Alcaide ouver de haver, das pessoas que achar em coima, assi como os que fazem forças, & elleas for restituir por mandado da Justiça, ou lanção de noite agoas, ou outras semelhantes a estas, demande-as do dia q̄ forem feitas a tres dias, os quaes passados, as não poderá mais demandar. E quanto às armas, as poderá demandar atē oyto dias, como diremos no livro quinto, titulo das armas que faõ defesas.

25 Item, os direitos que ha de haver dos carniceiros, & de outras pessoas, os requererà no mesmo dia. E não o fazendo assi, os não poderá depois demandar, nem os Juizes o ouviráo sobre elles.

26 Outro-si, o Alcaide, & seus homens não levarão dinheiro, nem outra coula de preso algú, pelo levar onde o hajão de ouvir. E o que o contrario fizer, pela primeira vez pague o tres-dobro do que levar. E pela segunda

noveado para os cattivos. E pela terceira, o Alcaide perca o Officio; & seja preso em quanto nós ouvermos por nosso serviço. E se for algum de seus homens, seja logo açoutado pela Villa.

27 E servindo de Carcereiro, guardará o Regimento dos Carcereiros das Cidades, & Villas, & os das carceragés da Corte.

28 Se o Alcaide fizer per sy, ou por outrem, pedido de pão, ou de cevada, ou de outras coufas, no Lugar, & seu Termo donde he Alcaide, ou tomar, ou levar algúia coufa, ou receber acostamento, ou tença de alguma pessoa do ditto Lugar, ou de seu Termo, encorra nas penas que diremos no livro quinto, no titulo dos Officiaes del-Rey que recebem serviços. E não se escusarà das dittas penas, por dizer, & provar, q̄ lho dèrão por suas vótades, sem lho elle pedir. Mas como quer que se achar, que levou algúia coufa, sem por ella pagar o preço que razoadamente valer na terra, haverá as dittas penas.

TITULO LXXVI.

Dos Alcaides das Saccas.

OS Alcaides das Saccas, hão de ser postos por nossas cartas nos Lugares do extremo, & não nos outros que estão dêtro do Reyno. Aos quaes mandamos, que có muita diligencia, & fidelidade cumprão o que se contém nas Ordenações feitas contra os passadores dos gados, & coufas defesas.

1 E requeirão aos Juizes das Villas, & Lugares das suas Comarcas, q̄ má-

dem aos Taballiaes que lhes dêm em rol por elles assinado, todos os passadores de gado, & coufas defesas que acharem culpados nas inquirições, devassas, & autos que tiverem, para os accusarem, segundo fórmā de nossas Ordenações, dos q̄ passaõ as dittas coufas defesas. E os culpados hirão responder por as dittas accusações perante os Juizes dos Lugares por onde passarem as dittas coufas defesas, posto que morem em outras Villas, & Lugares, por alongados que se jaó. Perante os quaes Juizes ferão de mandados pelos dittos Alcaides das Saccas, judicialmente, tanto q̄ presos forem. E a parte condénada poderá appelliar, se quiser da sentença dos Juizes, os quaes lhe receberão appellação. E não querendo aparte appelliar, os Juizes appellarão por nossa parte. E virão as appellações aos Juizes de nossos feitos.

2 E não podendo os Alcaides das Saccas per sy préder, & tomar as coufas defesas, que algúis passadores, ou outras pessoas passarem contra fórmā de nossas Ordenações: quae quer Justiças, & pessoas a que pertencer, & a q̄ pelos dittos Alcaides for requerido, mandem có elles, & vāo-se cóprir, para a prisão dos taes, & tomadia do que passarem, & levarem defeso, & para tudo o que para execução do que neste caso mandamos, & lhes os dittos Alcaides requererem da nossa parte, o que farão, có muita diligencia. E qualquer dos sobre-dittos que o assi não comprir, encorrerà em pena de cincuenta cruzados, para o Alcaide das Saccas, ou Official dellas, que lhe o tal requerimento fizer, & mais

mais haverá outra pena que nos bem parecer. E os dittos Alcaides de Saccas tomarão instrumentos publicos, dos requerimétos q̄ às dittas Justiças fizerão, & de como farão negligentes, para provermos na execução destas penas. E esta pena se não entenderà nos Alcaides-Mores, nem Corregedores, porque quanto a elles proveremos como ouvermos por bem, quando forem culpados, o que delles não esperamos. E encomendamoſ-lhes, que dèm aos Alcaides das Saccas todo o favor, & ajuda, que pôderé. E de como o elles fizeré no lo farão os dittos Alcaides saber, para castigarmos como nos bem parecer, os que nisso nos não servirem bem.

3 E damos poder aos Alcaides-Mores das Saccas, das Comarcas onde os ouver, que provejão sobre os Alcaides pequenos dellas, & saibão se cùprem as ordenações, que falão nos passadores de couſas defesas. E achando que algú o não faz como he obrigado, o possaó suípender do Oficio, & prender cóforme a qualida de de sua pessoa, & da culpa. E nos farão logo saber as culpas, & erros em q̄ os achão, para mandarmos entéder em seu castigo, & despacho. E lhes damos outro-si poder, para cō os Juizes, & Officiaes da Villa, ou Lugar de que forem os Alcaides suípensos, elegerem pessoas aptas, que sirvão por elles em quanto forem suspeſos, & nós os não provermos: às quaes pessoas serà dado juraméto dos Evágelhos, que sirvão bem, & guardem em todo nossas Ordenações.

4 E mandamos aos Alcaides das Saccas, & a todas as Justiças, que te-

nhão cuidado de saber, se se guardão as Ordenações sobre os passadores do gado, & couſas defesas, & fação dar à execução contra os culpados as penas nellas conteúdas.

TITULO LXXVII.

Dos Carcereiros das Cidades, & Villas, & das carceragens.

De mia Ej. t. Farinae. in grax. orian. tom. 2. q. 31.

OS Carcereiros, ou Alcaides q̄ cargo tiverem de cadeas, ou prisoēs publicas, serão diligētes em levarem os presos às audiencias, & os soltarem quando lhes for mandado pelas Justiças, que para isso pôder tenhão. E não o fazendo assi, os Juizes fação pagar aos dittos presos, o dâno que por isso receberem, pelos bés dos dittos Alcaides, & Carcereiros.

1 E defendemos aos dittos Carcereiros, & Alcaides, que não levem serviço algú, nem peitas dos presos, nem doutrem q̄ lhas dè por seu respeito, sob-pena de perderem os Officios, & mais serem punidos, segúdo o serviço, & peita que levarem.

2 Outro-si, mandamos aos dittos Alcaides, & Carcereiros, que não tragão soltos os presos, nem dèm cōſentiméto, que pessoa algúa que lhes for entregue preso, ande solto. E o que o contrario fizer, pague por cada vez q̄ trouxer o preso solto, ou o deixar andar solto tres mil reis. E se for preso por caso q̄ mereceria pena de morte, & o trouxer solto, pague dez mil reis. Das quaes penas, ametade serà para quem o accusar, & a outra para nossa Camara. E se for Alcaide-Mor o q̄ assi trouxer os presos soltos pagará

V.º Ley das canonizas no fim do L.º 5.

V.º Pab. 2.º par. 96.

*Hoc pene Solie ē maior ex extravag.
13. July 1678; quam transcribit
Leg. ad Eun. 8. pag. 104. c. 105. eum
no fin da Ord. 2.º 3.º lib. 86. 174*

pagará as dittas penas em dobro. E esta mesma pena haverão os Carcereiros, ou Alcaides, que nas Villas chás, ou cercadas tiverem os presos em algúas casas fóra das ordenadas, para às cadeas, ou fóra dos Castellos.

*Cancerum custos ad quid, quando, & quanto
tematur ex fuga, aut motu carceratis.
Tarinac. imp. pax. crim. tom. 2. q. 31. folio 2.
de arbitr. lib. 2. q. 301, 302, & seqq.*

3 E porque muitas vezes os presos fogem das cadeas, & prisoēs, & Castellos onde estão, por culpa, & má guarda dos Alcaides, & Carcereiros, de cuja confiança pende grande parte da Justiça, derminamos, que se o prelo fugir por malicia, ou manifesta culpa do Carcereiro, esse Carcereiro morra por isso, se aquelle que lhe fugir for accusado por tal malefício, que se provado fosse, deveria morrer. E sendo acusado por outro qualquer malefício menor, será esse Carcereiro açoutado publicamente, & degradado douz annos para Africa. E em todo o caso emendará o damno às partes que pela ditta fugida forem damnificadas.

Gabri. I. m. f. 69.

4 E posto que o Carcereiro tivesse encomendada a guarda da cadea a alguém que a guardasse da sua mão, & neste tempo fugisse o presso, não deixará por tanto de haver a pena acima ditta. E outra tal pena haverá aquelle quem tinha encomendada a cadea, de maneira, que ambos haverão igual pena, & hum não será excuso pelo outro.

5 E se por fugida de algúis presos ficar na prisão algúia roupa, ou quaefquer outras couſas, não as hajão os Alcaides, Meirinhos, Carcereiros, né homés seus, mas pague-se, & concerten-se pelas dittas couſas, as prisoēs, ferros, & quaefquer danños, que os presos fizérão na ditta prisão.

6 E defendemos, que nenhū Alcaide, nem Carcereiro tolte preso algú da prisão em que o tiver, sem mádado da Justiça. E o que o contrario fizer, se o ditto preso estava preso por feito cível, pague às partes todo o damno, que por tal soltura receberé. E sendo preso por feito crime, se for solto sem peita, prendão logo o Carcereiro, ou Alcaide que o soltar, & façāo delle justiça, dando-lhe a pena que acima temos ditto, que haja o Carcereiro a que foge o preso por sua malicia. Porém, se o que o soltar for Alcaide-Mórdo Castello, não o prendão, mas faça-o logo saber a a nós, para mandarmos o que nos parecer justiça.

7 E quando o Carcereiro, ou Alcaide soltar algú preso por peita, seja preso, & haja a pena que haveria, se furtasse aquillo que de peita levou, có todas as qualidades q̄ os furtos té, acerca das penas q̄ por elles se devem dar. E além disso, se a peita não chegar a quantidade, porq̄ deva morrer haverá mais a pena que he posta aos Carcereiros a que fogem os presos por malicia, ou manifesta culpa.

8 E todos os Alvarás porque se mádão soltar os presos, sejão escrittos pelo Escrivão do feito, onde o ouver, ou pelo Escrivão da Alcaidaria, onde não ouver Escrivão do feito. E levará por fazer hú Alvarà quatorze reis, & mais não. E em fim de cada hú delles ponha o que o preso ha de pagar de carceragem, para que as carceragés venhão a boa recadação.

9 E levará de carceragé o q̄ se cótem no titulo das carceragés da Corte.

10 E o Escrivão da Alcaidaria faça hum

7.1.8.1. V. Reg. ad Eun. 4.77. n.12. Sobre o q dão libert. aos presos, a sygndi respe.

7.1.8.78. Notas dos Taballiaes nam sam officiaes do Juiz: escrito o Sindicante
nam Indica delles, ambaque devem mostrarse os livros. Cap. 1. p. 103.

7.1.8.79. Notario quantum crediditum? Farin. q. 17. in Report. de Distritibus.

Dos Taballiaes das Notas. Tit. 78.

219

hú livro apartado, em que ponha todas as carceragés que os presos pagarem, segundo as pagas que elle poser nos Alvarás de soltura. E cada somana húa vez concertará esse livro, cõ outro que tiver o Carcereiro, em que saó escrittos os Alvarás com as pagas. Porque por este livro serà tomada conta das carceragés ao que as receber.

II E porque ao Officio dos Carcereiros pertencem outras muitas coufas que aqui não saó declaradas, mandamos, que guardem, & cúprão o Regimento do Carcereiro da Cor-te, em quanto se a elle pôder applicar, sob as penas nelle conteúdas, segundo a diferença dos casos.

TITULO LXXVIII.

Dos Taballiaes das Notas,
An ex parte territorii infra idem officium pertinet de causa partium. Valde. cons. 9.

EM qualquer Cidade, Villa, ou Lugar onde ouver casa depu-tada para os Taballiaes das Notas, estarão nella pela manhã, & à tarde, para que as partes que os ouverem mister, para fazer algúia escrittura, os possaõ mais prestes achar.

I Mandamos, que onde ouver dous Taballiaes das Notas, ou mais, nenhú delles faça escrittura algúia, sem lhe ser distribuída pelo Distri-buidor. E fazendo o contrario, pela primeira vez serà suspêlo do seu Of-ficio por seis meses, & pague dous mil reis para quem o accusar. E pela segunda privado delle.

2 Outro si, todos os Taballiaes serão diligentes em guardarem mu-to bem os livros das Notas, em todos

os dias da sua vida. E por sua morte seus herdeiros serão obrigados de os entregar por invétario ao successor do Officio, o qual terá obrigado de os guardar até quarenta annos, conta-dos do tempo que as escritturas fo-rão feitas, de maneira, que quando forem requeridos para mostrarem as Notas, as mostrem sãas, limpas, & enquadernadas em pergaminho, ou o que mais quiserem. E por seu tra-balho de as buscar, haverão aquillo que lhes por nós he taxado, sem pedirem, nem levaré por isso outras dadiwas. E se não mostrarem as dittas Notas boas, & sãas, & sem duvida algúia, & enquadernadas, como ditto he, todo o damno, & perda, que se às partes disso seguir, pagarão por seus bés, & mais perderão seus Officios. Não to lhendo porém, de elles haverem as penas, que por leys de nosso Reyno, & direito devem haver.

Escritturas.

3 E serão diligentes cada vez que forem chamados para hir em fazer algúis contratos, ou Testamentos, a algúas pessoashonrradas, ou enfermas, & mulheres, que rezoadam-méte não possaõ, nem devão com honestidade hir à ditta casa, & Paço dos Tabal-liäes, que vão logo às casas, ou poufa-das de aquelles a cujo requerimento forem chamados.

4 Escreuerão em hum livro, que cada hum para isso terá, todas as Notas dos contratos que fizerem. E como forem escrittas, logo as leão perante as partes, & testemunhas, as quaes ao menos serão duas. E tan-to, que as partes outorgarem, assi-narão

*Seseras loren tem nullid. Leg. for. com.
2. Q. 19. n. 91, e 92.*

*An exemplum scripturam non desumptam ab
inalia. Idem faciat. Ve. Alasc. Tit. 54.*

assinarão ellias, & as temunhas. E se cada húa das partes não souber assinar, assinará por ella huma pessoa, ou outra testemunha, que seja além das duas, fazendo menção como assina pela parte, ou partes, por quanto ellias não sabem assinar. E se em lendo a ditta nota for emmendada, acrescentada por entre linha, minguada, ou risca da alguma cousa; o Taballião fará de tudo menção no fim da ditta nota, antes das partes, & testemunhas assinarem, de maneira q depois não possa sobre isso haver dúvida algúia.

*V. legum taballionis sive subtilia surgiuntur! Ve.
Cavall. com. tom. 1. p. 32.*

5 E quando forem requeridos para fazerem alguma escritura de qualquer contrato, ou firmidão entre partes, não as escrevão em canhinhos, nem por emmentas, mas as notem logo em seus livros de Notas, como ditto he. E as não dêm, né passem sob seu sinal publico, nem privado, até serem perante as partes lidas, & assinadas.

*Notarii an exscriptio faciuntur in partibus
ignotis, et an puniatur, si una pars pro sua quo-
rit supradicta? T. T. T. fol. 16. 2. f. 78.*

*Nec quod recognitio actuarij scriptura, que co-
ram eo facta non fuit non facit idem. Valasc.
com. 1. conf. 89. n. 1. Decim. conf. 118. Item
Valasc. cons. 104. com. 2. Tenuis. 1. p. dec. 46.
n. 9. pag. milii 155, et 156.*

6 E se os dittos Taballiones não conhecерem algúas das partes, que os contratos querem firmar, não fação taes escrituras: salvo, se as partes trouxerem duas testemunhas dignas de fé, que os dittos Taballiones conhecão, que digão que as conhecê. E no fim da nota, os Taballiones fação menção, como as dittas testemunhas conhcem a parte, ou partes, as quaes assi mesmo assinarão na nota.

7 E farão todos os testamentos, cedolas, codicilhos, & quaequer outras ultimas vontades, & todos os inventarios que os herdeiros, & testamenteiros dos defuntos, & outras pessoas lhes quiserem mandar fazer,

por qualquier maneira que seja: salvo os inventarios dos menores, orfãos, prodigos, ou desafisados onde ouver Escrivão dos orfãos, porque então os fará elle, & onde não ouver o tal Escrivão, os farão os Taballiones do Judicial. E posto que os inventarios hajão de ser feitos entre maiores, & menores, prodigos, desafisados, mādamos, que sempre o Escrivão dos orfãos os faça. Nem farão assi mesmo os inventarios, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer, de bés de pessoas ausentes, ou que morrem sem herdeiros: porque os taes inventarios devem fazer os Escrivães das audiencias, que perante elles escreverem.

8 Item, os dittos Taballiones das Notas farão todos os instrumentos das posses que forem dadas, ou tomadas por pôder, & virtude das escrituras das vendas, escambos, aforamentos, & emprazamétos, & doutros quaelquer contratos, segûdo se cótem no quarto livro, no titulo dos q tomão forçosa-mente a posse da coufa que outrem possue. E quanto ás posses q foré tomadas por vigor de sentenças ou mandados de Juizes, farão os instrumentos dellas, os Taballiones Judiciaes, como se dirá em seu titulo.

9 E escreverão os Taballiones das Notas as receittas, & despesas dos bés dos defunctos, q seus testaméteiros recebem, & despêndem, por vigor dos testamentos. E isto, quando os dittos defunctos em seus testamétos, não ordenarão Escrivães certos, para escrever as dittas receittas, & despesas, porque fêdo por elles ordenados, esses Escrivães escreverão as dittas

*Ad 8. 1. Castill. quod. prov. Jur. com. 2. fol. 3. cap. 24. et receipt.
ad illam L. fin. C. d. Divi Adrian.*

receittas,& despesas. Porém os Taballiáes das Notas farão as cartas das vendas,& rematações dos dittos bés.

10 Outro-si, farão quaequer cartas de vendas, compras, escambos, arrendamentos, aforamentos, ou soldadas, que fizerem dos orfãos, & de seus bés, quando passarem de tres annos, ou os preços dos dittos arrendamentos, ou soldadas passarem de sesenta mil reis. Porque os arrendamentos até tres annos, & que não passaré de sesenta mil reis, ha defazer o Escrivão dos orfãos, como se contem em seu titulo.

11 E assi farão os dittos Tabal-
liões quae quer obrigações, & cótra-
tos, que algúas pessoas fizerem sendo
presas: posto que taes escritturas se
hajão de fazer por mandado, authori-
dade, & em presença dos Juizes.

12 Farão outro-sí, os instrumé-
tos de emprazamentos, obrigações,
arrendamentos, alugueres de casas,
& quaequer outros contratos, & cō-
venças que se fizerem entre partes,
posto que as dittas escritturas de cō-
sentimento das partes, por mayor
firmeza, se hajão de julgar por sen-
tença de algúis Julgadores.

13 E mandamos aos Taballiaes das Notas, que não fação contratos, nem convenças em que as partes se obriguem por juramento, ou boa fé, comprir, & manter os dittos contratos, sob pena de haverem as penas q̄ se contem no livro quarto, titulo: q̄ se não fação cōtratos, nem distractos cō juramento, &c.

*Ad 5.14. v. Ruius.
obseru. 21. n. 14. &
15.* 14 E não farão carta algúia de vê-
Scilicet de ei pactu proprio; n. v. de in nominato. li-
da, nem outro, contrato de bes de
raiz, nem de coula alguma de que se

Nem ostro contracto - Nota quod & promissio debetur duplex gabella. Leg. Eti tom. 6
n. 3. Reinf. off. 72. n. 4. Ex autem ex datore in solutum debetur. Agric id Reinf. off.

Nosso Senhor de Zendas Leal Nao pagao cica deles Comissos excedendo Cem mil Reis, Segundo o Alvara de 18 de Abril de 1702, e uma provisão do Conde da Fazenda de 22 de Agosto de 1749, outro alvara de 19 de Dezembro de 1793. e o mesmo da Nosso Senhor da Misericórdia Provincial, a sim foi declarado na Sindicância do Juiz de Fora dessa Cidade, Dr. Joaquim de Melo, assinado pelo Sindicante Marcial doze Júlvio de Oliveira Fajardo em Mayo de 1779 E, com Barbosa.

deva Sifa, sem primeiro as partes lhes presentarem certidão do Juiz do Lugar, em que os taes bés de raiz estiverem, em que se declare, como pagaráo a Sifa, & fica entregue ao Recebedor. Na qual certidão ferão declarados os nomes dos contrahentes, & dos bés que se vendem, & do preço, & em que parte estão, & o nome do Recebedor: & ferà feita pelo Escrivão das Sifas do tal Lugar, & assinada por elle, & pelo Juiz, & Recebedor, & ferà incorporada de verbo ad verbum nos dittos contratos. E o Taballião que o assi não comprir, perderà o Officio, & as escritturas q̄ se fizeré contra forma desta Ordenação, serão nullas, & de nenhū effeito. E as proprias partes, ou seus herdeiros poderão anullar os dittos contratos em qualquer tempo que quiserem, & cobrar as novidades das dittas propriedades, desdo tempo que assi contratárao. E não escusarà aos Taballiaes da ditta pena, presentar as proprias certidões, de como fica paga a Sifa, se não forem trasladadas nas escritturas. E isto mesmo se guardará nos bés que se venderem em pregão, nos quaes os Escrivães q̄ fizerem as rematações, ferão obrigados do dia da rematação a tres dias, o fazerem escrever no livro das Sifas, & cobrar certidão do Escrivão delas, de como ficão assentados. E o mesmo se guardará nas vendas, & trocas, que se fizerem de Naos, Navios, Barcas, & Bateis. E na Cidade de Lisboa se appresentará certidão do Escrivão das Sifas, do ramo a que pertencer, assinada por elle, & pelo Almoxarife da casa.

Angabolla debentur ex condicione fructuum dispensata postea de partium volte? Placit. de 73.

Ad s. i. 4. V. Barb. in suis Lemist. ad Lane Ord. pag. mili 57. ubi invenies cuius inquit non debetur gabella.

Alaverte, qd bona defuncti, qd venduntur qd anima excoitatione nos debent gabellam. Cirond. p. ii. an. 3. Parlador. Reg. glidian. lib. i. cap. 3. s. i. n. 3. Gutier. de gabell. g. 75. n. 3. et Limit. n. 5. et 6. Barb. Ric. pag. 58. n. 7.

Estib. 14. E o magnus qd do cap. 53. do Regimento do encabeamento das Siras. Com. Eus. 14. V. Plac. i. p. 24. et Gab. Pra. de 125. an soluta post dictum gabella evitatur nullitas. Esta ley não tem lugar na vinda das Siras ante festa Recolhidas. Plac. 2. p. 33.

b. Sora nullas. V. Plac. 9. 28. Plac. i. p. 61. Nom. V. p. alleg. 28. n. 47. Gab. Pra. 76. n. 9. et man. Reg. q. 19. n. 1. 23. Alm. i. 3. cap. 21. n. 83. p. 1.

Notia qd nullus aliis qd ter partes, e eo qd corredes pōt dicere de nullitate. Com. V. alleg. 28. n. 65. et 66. Reg. Com. 5 ad Ord. lib. i. n. 78. g. 14. n. 57. et 58. Sed trium tenet Gab. Pra. 34. n. 3. et 25. cui Peg. adscrut.

t. Em qualq. tempo. V. Peg. do oblig. et art. q. 23. n. 28. Et nota qd juxta dicti de nullitate scribunt spacio 30. annos. Antonell. Ut temp. q. 16. 2. q. 94.

Se o qd remata em lista publica trespassar em outrem o dir. da rematação, não se deve mais, qd huma sira, e dum Laudemio, e se fiz. qd 2^a venda deve duas siras, e dois Laudemios. Leg. ad Ord. lib. 2. n. 33. g. 22. fol. 569. in fine, e refere Cald. de extin. cap. 16. n. 79. et 80. sed ut et Peg. Com. 12. pag. 565. n. 157. Pin. deempl. q. p. 4. 5. 5. 6. n. 61. pag. 300.

De collectaz, et gabellaz augmento an pincianus ad legem, an ad gabellarium. Cap. 2. p. 9. 13.

Contractu amullato gabella si debeti? vino soluta repetitio. Imultq. Aug. Barb. dtx. in l. 2. Cod. de Canuel. n. 7. Plac. i. p. 24. n. 26.

Dos bens incorporados na faz. Real qd se vendem não se deve sisa. Peg. dos Contos q. 91. e ar. das Siras q. 11. 5. 3. Peg. Com. 12. ad regim. gabell. n. 205. pag. 570.

T

15 E

15 E o Taballião das Notas que fizer instrumétos de approvação em testaméto, sem ser assinado pelo testador, & testemunhas, perderà o Oficio. E no fazer dos testamentos terão a fórmā que diremos no livro quarto, no titulo: em que fórmā se farão os testamentos, sob as penas, & clausulas nelle conteúdas.

16 E não farão contrato algum, de qualquer qualidade que seja, ou convença, em que entrevenha dar, ou tomar dinheiro por moëdas antigas, senão pelas moëdas de ouro, prata, ou cobre, que no Reyno coreirrem, ao tempo do tal contrato, sob pena de perdimento dos Officios.

17 E darão as escritturas que ouverem de fazer a seus donos, do dia q̄ as notarem a tres dias, & elles lhas pedirem. E sendo as escritturas grandes[porque as não pòdem em tam pouco tempo dar] darlhas-hão do dia que as pedirem a oyto dias. E não lhas dâdo no ditto tempo, serão obrigados pagar à parte as perdas, & dânos, & interesses, que pelo retardamento se lhe causarem. E mais lhe darão a escritura de graça.

18 E fazendo algúas escritturas q̄ pertençāo, & devão ser dadas a ambas as partes, se húa dellas pedir cada huma escritura, sejalhe dada, ainda, que a outra parte não peça a sua.

19 E em todos os contratos de obrigações, aforamentos, arrendamentos, compras, vendas, apenhamentos, & quaesquer outros iemelhantes, em que algúia parte se obrigue a outra fazer, ou dar algúia coufa, depois que o Taballião húa vez dèr instrumento pela nota, á parte a que

pertencer não lhe darà mais outro por nenhūa causa, nem rasaõ que lhe allegue: salvo havendo para isso nosfa carta. A qual lhe mandarão dar os Desembargadores do Paço presentes as partes, & có salva na fórmā costumada. E fazendo o contrario perderão os Officios, & mais haverão qualquer outra pena conteúda em nossas Ordenações.

20 E em cada Aldea que tiver vinte vezinhos, & estiver afastada da Cidade, ou Villa húa legoa, haja huma pessoa apta para fazer os testamentos aos moradores da ditta Aldea, que estiverem doentes em cama. E sendo feitos segundo fórmā de nossas Ordenações, serlhes-ha dada a fé, & autoridade, como que forão feitos por Taballião das Notas. E os Officiaes da Camara poderão escolher a tal pessoa moradora na ditta Aldea, & servirà o ditto Officio em sua vida, & darlhe-hão juramento escrito no livro da Camara, ao pé do qual deixará feito seu final publico. E será obrigado ter hum quaderno bem cosido em que escreva os dittos testamétos, quando lhos mandarem fazer nas notas. E commettendo nelles qualquer erro, encorrerà nas penas em q̄ encorrerà o Taballião publico que o tal erro, ou falsidade cōmitter. E não tolhemos, que os moradores dessa Aldea possão fazer os testamentos, posto que doente estejão, com os Taballões da Cidade, ou Villa, ou como quiserem, segudo fórmā de nossas Ordenações.

Salarios.

21 E levarão da escritura que fizerem das notas em papel, se for tal, que

que encha huma mea folha escritta dambas as bandas, quarenta, & quatro reis, & de sua nota trinta, & sette reis. E se for escritta de húa só banda, levarão vinte douis reis, & da nota dezanove reis, & dahi para baixo a este respeito. Com tanto, que em cada pagina haja vinte cinco regras, & em cada regra trinta letras, pouco mais, ou menos. De modo que contado as letras de sette ou oyto regras, fiquem húas por outras de trinta letras. E não tendo a ditta pagina tantas regras, como ditto he, não lhe cotorrão as dittas paginas se não ás regras, a cinco regras por douis reis. E não sendo as regras de tantas letras, não lhe contarão dellas coufa algúia. E se forem fóra da caña deputada a fazer a tal escrittura, levarão mais sette reis da hida, & quádo acabarem de escrever as escritturas nas notas, levarão, o que nas dittas notas se montar. E quádo entregaré á parte as escritturas q das notas tirarem, então lhe pagarão o q se montar nellas.

22 E se fizerem escritturas outras, assi como inventarios, ou outros autos semelhantes, sejão-lhe contadas ás regras, assi como levão os outros Taballiaes dos processos.

23 Item, quádo buscarem algúia nota por seus livros, ou instrumétos que das notas tenhão tirados, & não forem requeridos pelas partes a que pertencia, de maneira q não esteve pelo Taballião, levarão sómente de busca a metade do que he ordenado de se levar de busca dos processos, & outras escritturas, como se dirá no titulo: do que hão de levar os Taballiaes, & Escrivães.

24 E o Taballião que não comprir todo o conteudo neste Regimēto, & no titulo das coufas que faó cõmúas aos Taballiaes das Notas, & aos do Judicial, perderà o Officio, & pagará o damno, & perda ás partes, falvo nos caños em q logo he posta certa pena, porque nesses haverà a ditta pena nelles declarada.

TITULO LXXIX. *in antiquis 60.* Dos Taballiaes do Judicial.

M Andamos, que nas Cidades, & Villas de nossos Reynos, onde estiverem por nós Juizes de fóra, sempre em sua casa esteja hum Taballião do Judicial, tres horas pela manhã, & tres à tarde, q começarão ao tempo que pelo Juiz for ordenado, cada hum sua somana, ou por distribuiçao, como se elles concertarem.

1 E tanto que o Juiz começar de servir, logo nesse mes lhe dêm as querelas que tiverem, & lhe mostrem as inquirições em que tiverem algús culpados. E assi o fação dahi em diante em cada hum mes, sob pena de privação dos Officios. E para certeza de como lhas mostrárão, farão hum rol dellas, do qual ficarão hum traslado na mão do Juiz, & outro assinado por elle na mão do Taballião. E isto haverà outro-si lugar nos Escrivães dante algús Julgadores, que tiverem querelas, ou inquirições em que haja algumas pessoas culpadas.

2 E serão obrigados os dittos Taballiaes, dar todas as culpas ao Corregedor da Comarca, do dia que chegar

ao Lugar à tres dias. E não lhas dando, ou fonegando algúas ferão privados dos Officios, como mais largamente dissemos no titulo dos Corregedores das Comarcas.

3 E terão cuidado de notificar aos Juizes, quando tiverem alguma querela, q̄ passar de hū anno, sempor ella se fazer obra, para que proceda contra os querelados. A qual notificação assinarà o Juiz ao pè da querela, sob pena de perderem os Officios.

4 E quando todos os Taballiaes do Judicial de hū Lugar forem suspeitos em algúia causa, então hū Taballião das Notas escreverà nella. E sendo suspeito, escreverà o Escrivão da Camara. E sendo elle outro-si suspeito, então virà hū Taballião do mais chegado Lugar, & escreverà na ditta causa.

5 Os Taballiaes ferão muy prestes, & diligentes, assi para nas audiencias em que saõ ordenados escreverem todos os autos que perante os Juizes passarem, & todos os que a bē de justiça pertence fazer, & escreverem o que a seus Officios toca, & o q̄ lhes for mandado pelos Juizes, ou requerido pelas partes, em maneira q̄ por sua negligencia a Justiça não preça, nem as partes percão seu direito. E para isto hirão cedo às audiencias, demaneira, que elles aguardem pelos Juizes, & não os Juizes por elles. E escreverão os termos dos feitos que lhes foré distribuidos, muito declarada-mente, & menos prolixo, que pôder ser, pondo sempre em cada termo o dia, mes, & anno, juntamente, & o seu nome, sob pena de

privação dos Officios. E os termos q̄ forem prejudiciaes, ou em proveito de algúas das partes, farão assinar as partes, segundo se contem no titulo dos Escrivães dante os Desembargadores do Paço, sob as penas ahi postas. E os outros termos da ordem do juizo, acerca do continuar dos processos, poderão pôr em protocolo por lembrança, para depois os continuarem declarada-mente, & como passarão. E farão assinar aos Juizes as sentenças diffinitivas, & interlocutorias, que verbal-mente derem nas audiencias. E não o fazendo assinar no dia que se derem, ou até o outro dia, pagaráo às partes toda a perda, que por não estarem assinadas se lhes causar.

6 E ferão obrigados continuar todos os feitos, no dia que forem oferecidos, & os elles receberem nas audiencias. E no ditto dia, ou a mais tardar no outro, os dêm aos Juizes, ou Procuradores a que ouverem de hir. Porém, se nos dittos feitos foré offerecidas tantas, & taes escritturas, que tão em breve se não possaô trafladar, o Julgador lhes affine termo conveniente, em que as possaô trafladar. E tanto que forem trafladas, as concertarão com outro Taballião, que lhes porà o concerto ao pè, & assinarà de seu final. E não as concertando na ditta forma, pagará às partes toda a perda, damno, & custas, que por ello receberem, ou se causarem. E não dando os feitos, ou não fazendo as dittas cartas no ditto termo, pagarão dez cruzados, ametade para a parte, & a outra para cattivos: & desta dos cattivos haverá quem

quem o accusar a metade, inda que seja a propria parte. E não mandando os feitos aos Juizes, ou Procuradores, nos termos em q̄ se devem dar, pagarão às partes além da pena acima ditta, as custas do retardamento, as quaes o Contador lhes descontará de seus salarios. E para não vir em dúvida quando derrão os feitos, porão sempre nelles o dia em que os derão ao Juiz, & Procuradores.

7 E porão na continuação dos termos, & no principio do feito, & nas sentenças, & cartas q̄ passaré, o nome do Julgador, & do Officio sómente, porque conhece do ditto feito. E não lhe porão outros nomes, nem dignidades, posto que as tenha. E o Taballião, ou qualquer outro Escrivão que o cōtrario fizer, pagará dous mil reis para quem o accusar, & cattivos.

8 Outro-si, as cartas que por algum desembargo ouverem de fazer, às fação logo em esse dia, ou até o outro pela manhã, se nelles as não poderei fazer. Porém, se o Juiz cujo desembargo for, vir que não pôde fazer no ditto tempo, assine-lhes termo em q̄ as possaô fazer, & sem malicia,

9 E serão muito prestes para hirem cō os Juizes, ou por seu mandado fazer quaequer autos, que pertenceré a bem da Justiça, & tirar quaequer inquirições, que pelos Juizes lhes for mandado, assi devassas como judiciaes, geraes, & especiaes, em todos os male-ficios, assi por parte da Justiça, como a requerimento das partes damnificadas: as quaes inquirições devassas lhes ferão pagas, segundo dissemos no titulo dos Juizes ordinarios.

10 E as escritturas que se fazê cō traflado de outras em publica forma, por authoridade dos Juizes: & as das appellações que algúas partes intimão dante quaequer Juizes Ecclesiasticos, ou seculares, ou cartas de vidas, ou arrematações que se fizerem por virtude de algúas sentenças, fação os Taballiaes das audiencias que perante os Juizes escrevem.

11 E todos os Taballiaes, & Escrivães quando tirarem inquirições judiciaes, sempre perguntam ás testemunhas no começo de seus ditos, & testemunhos, pelo costume, & idade. E nas devassas geraes, & especiaes perguntam pelo costume no fim de cada testemunho, sob-pena de perderem os Officios, & nunca mais os haverem.

12 E quando tirarem testemunhas, & algúas differem, Nihil, o escreverão na forma que diremos no titulo dos Enquieredores.

13 E farão os inventarios que os Juizes de seu Officio mandarem fazer dos bés de pessoas ausentes, ou q̄ fallecerem sem herdeiros. Os quaes inventarios os Juizes mandarão fazer de seu Officio, posto que lhes não seja requerido por algúia parte. E assi farão os inventarios dos menores orfãos, prodigos, desafisados onde Escrivão dos orfãos não ouver.

14 E serão muito diligentes em hirem fazer as execuções, & tomar as posses de bés de raiz, penhoras, arrematações, & entregas, & todos os outros autos, quádo pelos Juizes fore mandados. De maneira, que por sua culpa, & negligencia não iejão retardadas as dittas execuções. E de todos

dos os dittos autos farão, & passarão as escritturas, & instrumentos, que lhes forem requeridos pelas partes.

15 Item, escreverão de graça os autos, & emprazamétos, & escritturas que lhes pelos Alcades-Môres das Sacas for requerido, sob-pena de perdimento dos Officios, & o mesmo farão nas diligencias de nossa Fazeda, como fica ditto no titulo dos Escrivães dante os Desembargadores.

16 Item, nenhú Taballião tomará dinheiro, nem outra coufa alguma à conta de seu salario, antes de lhe ser contado, da parte que perante elle trouxer feito, posto que diga q̄ lho descontou, ou descontará do salario, sob-pena de perdimento do Officio para nunca mais o haver.

17 E tanto que o feito for findo, posto que não seja requerido por nenhū das partes, mandarão da hi a hú mes o ditto feito ao Contador, & o farão contar, sob as penas que dissemos no titulo dos Escrivães dante os Desembargadores. E elles, em nenhū maneira, contaráo o feito, em q̄ ouverem de haver salario sob-pena de privação dos Officios.

18 E demandarão seus salarios, do dia que as sentenças diffinitivas forem dadas nos feitos a tres meses. E não os demandando no ditto tempo não os poderão mais demandar.

19 E todo o Taballião, & Escrivão, q̄ não for da Corte, nem das Sifas, poderá em cada hú anno hirfóra do Lugar, onde for Taballião ou Escrivão, sem licença do Julgador perante quem escrever, oyto dias sómente. E hindo fóra do ditto Lugar sem sua licença, & andando mais dos oyto dias em

cada hú anno, será suspenso do Officio por hú anno, & pagará as partes, toda a perda, & damno que por iua hida, & ausécia se lhes causar. A qual licença lhe poderá o Julgador perante quem escrever, dar a todo mais até tres meses cada anno, sómente, se para tanto tempo vir que o ditto Official tem necessidade. E andando fóra mais que os dittos tres meses [posto que seja cõ licença do Julgador] será privado do Officio. E quando lhe assi der a ditta licença, ficará seu cargo a outro Escrivão, ou Taballião do mesmo Officio, ou auditorio, aquem o elle deixar. E lhe dará informaçao dos feitos, & autos que deixar, em modo que não sejão as partes por essa rasha detidas, sob-pena de pagar as custas, & perdas ás partes, que por assi o não deixar se lhes causar. E não havendo ahi outro Official de seu Officio, a que seu cargo haja de ficar o Julgador lhe não dará licença, & dando-lha será nenhū. E quanto aos Escrivães da Corte, & das Sifas, guardar-se-ha, o que por nossas Ordenações he de terminado.

Distribuição.

20 E onde ouver douz Taballões do judicial, ou mais, haverá hum Distribuidor. E nenhū seja ousado de escrever, nem fazer carta, ou qualquer outra escrittura, se não a que lhe for por o ditto Distribuidor distribuída. E o que fizer o contrario, pagará ás partes as custas, & mais pagará pela primeira vez duzentos reis para a piedade: & pela segunda será suspenso por seis meses: & pela terceira

terceira privado do Officio. Porém, poderão escrever sem distribuição, quando pelo Juiz do feito lhes for mandado, & tiver necessidade de o mandar fazer, sem se distribuir, ou por ahi não estarem os outros Taballiaes, ou Distribuidor, ou por não haver tempo para se distribuir. E o dito Taballião dentro em tres dias fará obrigado de o dizer ao Distribuidor, para lho carregar na distribuição. E não lho dizendo haverá a pena que haveria se o fizera, sem mandado do Juiz. E mandamos, que nenhū Taballião possa ter, nem servir o Officio de Distribuidor, nem Contador, nem Enquieredor, sob pena de perdiméto dos dittos Officios, & dos que assisterem, ou servir.

21 E quando se achar, que os feitos, & autos não saõ distribuidos, os Julgadores q̄ delles conhicerem, os farão distribuir em quaequer termos que estiverem, sem por isso se anullarem.

Appellações.

22 Quando as demandas forem sobre bés de raiz, o Taballião, ou Escrivão que a appellação ouver de fazer, ou feito de agravo ouver de mandar, se das sentenças que os Juizes das appellações derem for aggravado, não as ferrará, nem entregará ao appellante, nem aggravante, sem primeiro serem postas na ditta appellação, & feito de agravo, as procurações das mulheres dos litigantes, se casados forem, para prosseguimento das appellações, ou feitos de agravo. E se algúia das partes appellantes ou aggravantes não quiser trazer pro-

curação de sua mulher, o Juiz do feito lhe não assinará termo para seguir appellação, ou agravo, antes passado o tempo, que pela Ordenação, para isso he limitado aos appellantes, ou aggravantes, elles não poderão mais seguir suas appellações, ou agravos. E quanto as partes appelladas, ou aggravadas, não serão obrigadas trazer procurações de suas mulheres, mas os Juizes que a appellação, ou agravo ouverem de atépar, mandarão aos appellantes, ou aggravantes, q̄ citem as mulheres dos appellados, ou aggravados, quando citarem os maridos. E o Taballião, ou Escrivão que o feito da appellação, ou agravo entregar, sem as dittas procurações, ou citações, encorrerá em pena de perdiméto do Officio. Porém, se a mulher cuja procuração, ou citação, se requere para o caso da appellação ou agravo, tiver dado procuração bastante a seu marido, para seguir a ditta appellação, ou agravo, & a tal procuração estiver já offerecida no feito, não fará necessaria outra procuração, nem citação da ditta mulher.

23 E quando mandarem algúia appellação sobre bés de raiz, porão nella, & nos dias de aparecer a avaliação dos dittos bés, como se contem no livro terceiro, no titulo dos agravos das sentenças diffinítivas. Sob as penas ahi postas.

24 E assi porão no fim das appellações, antes que as mandem, o traslado da conta que o Contador fez, do que montou haver ao Taballião, assi do proprio feito, como do traslado. E mandando as appellações

sem a ditta conta, ferão privados dos Officios.

25 E porque trasladar nas appellações a leitura que se escreve nas suspeições, he desnecessario, nenhú Taballião, nem Escrivão traslade nas appellações as suspeições, nem os termos dellas, nem os testemunhos que sobre ellas forem tirados, sómēte farão hum termo, como foy posta suspeição ao Julgador, ou Official, & foy Julgado por suspeito, ou por não suspeito, & foy a outro como consta dos autos da suspeição, que em seu poder ficão: salvo se por alguma das partes lhe for requerido, que traslade o que ditto he das suspeições, proque então o trasladará. E antes que ferre a appellação, fará assinar a parte no mesmo traslado da appellação q̄ ao superior ha de hir, como he verda de que lho requereo, & a mesma parte que lho requereo, pagará o traslado, & a vista que se nelle montar na causa da appellação, assi da sua parte, como da parte contraria. E posto que a parte que o assi requereo seja vencedor nas custas, não lhe ferão cótadas as que se fizerem no tal traslado, nem o que pagou da vista na causa da appellação. E o Escrivão ou Taballião que o assi não comprir, pagará à parte que o accusar tudo o que se montar no traslado da ditta appellação.

26 E bem assi mandamos sob a ditta pena, que no traslado das appellações não trasladem carta algúia, por que se tirasse inquirição por artigos que no feito estão, donde sairão as ditas cartas: salvo se por algúia das partes lhe for requerido: porque então

se cóprirà em todo o que acima ditto he nos autos das suspeições.

27 E quando quer que ouverem de dar às partes algumas appellações primeiro as concertem perante el-las, de maneira que não possaô dizer onde taes appellações ou trasladados de escritturas forem vistas, q̄ saõ diminutas, ou acrescentadas. E para se isto evitar, farão assinar às partes o concerto quando forem presentes, ou a outro Taballião, sob-pena de privação dos Officios, & de lhes pagarem as perdas, danos, & custas q̄ se lhes por isso causarem.

28 E pelo ditto modo farão concertar todos os autos que derem em publica forma. E assi as cartas que fizem, para se tirarem inquirições por artigos. E não as concertando haverão as penas acima dittas. As quaes outro si haverà o Taballião q̄ concertar a escritura alhea, que se não achar ser na verdade.

Feitos crimes.

29 E faça cada hú Taballião seu livro enquadrado de quadernos iguaes, de tantas folhas hú como outro, & de papel de húa marca, & grádeza, para nelles escreverem as qurelas obrigatorias que pelos Juizes, & Justiças forem recebidas aos querelosos nos casos em que por nossas Ordenações o devem fer. O qual livro ferà assinado, & numerado pelo Juiz da terra, sabendo lér, & escrever, & não sabendo, o ferà pelo seu Superior. E o Taballião que o contrario fizer, & for comprendido em malicia, ou negligencia, perderà o Officio.

30 E ferão avisados de não pór, nem

nem escrever, nem deixar de escrever mais palavras, ou menos, das que lhe forem ditas pelos querelos. As quaes depois de terem escritas, lhes lerão todas de verbo ad verbum, perante o Juiz que a querela receber. E depois de lida assi a querela, será assinada pelo quereloso, & pelo Juiz. E o Taballião que o contrario fizer perca logo o Officio, & seja preso, para lhe mandarmos dar a pena de falso, ou outra qual ouvermos por bem.

31 Outro-si, mandamos a todos os Escrivães das audiencias, assi da Corte como da casa do Porto, & a quaelquer outros que em feitos crimes ouverem de escrever, que quando duas, ou mais pessoas forem presas, ou demandadas juntamente por hum crime, ou caso, ou se quiserem livrar delle por carta de seguro, ou por outra maneira algúia, não fação senão hum feito, em que todos juntamente sejão ouvidos: salvo se alguma das partes requerer ao Julgador, que faça sobre si feito apartado. E o Taballião, ou Escrivão que o contrario fizer, encorrerá por cada vez, em pena de douz mil reis para a Misericordia. Porém, não tolhemos que cada parte possa tirar sua sentença de seu livramento para ter em seu poder.

32 Item, o Taballião será obrigado sob-pena de perder o Officio, tanto q' algú feito de pessoa que se livra com carta de seguro, ou Alvarà de fiança, de que for Escrivão, estiver quinze dias sem se fallar a elle, de o notificar ao Julgador, como se contem no livro quinto, no titulo da Ordem do juizo dos feitos crimes.

33 E o Taballião não darà mais testemunhas no feito em que for Promotor, que as da querela, ou devassa, ou as nella referidas, salvo da maneira que diremos no livro quinto, no titulo da ordem que o Julgador terà, &c. &c. sob a pena ahi conteuida.

34 E os Taballiaes que forem presentes à prisão de quaelquer homem, hão de elcrever o habito, & tonsura em que forem achados, sob as penas de claradas no livro quinto, no titulo: que ao tempo da prisão se faça auto, &c.

35 Enos feitos dos presos porão o auto da prisão, sob-pena de privação dos Officios, como se contem no livro quinto, titulo da ordem que o Julgador terà nos feitos crimes.

36 E o que sonegar as culpas na folha, haverà a pena que se contem no livro quinto, no titulo como se correrá a folha.

37 E hão de pôr em estado, quando os Julgadores não procederem cõtra os que levantão volta em juizo, como se contem no livro quinto, titulo do que levanta volta em juizo.

38 E quando vir que o Alcaide faz avença com alguma pessoa, sobre lhe deixar trazer armas defesas, ou q' dà licença, ou consente que as tragão sem as coutar, & accusar, o porão em estado, & o darão ao Juiz, sob-pena de privação do Officio, como he conteúdo no titulo dos Alcaides.

39 E serão obrigados cada vez que forem requeridos por bem da Justiça, para hir aos Lugares do Conselho onde assi forem Taballiaes, a fazer quaelquer autos ou escritturas, q' prisaõ de seus Officios saõ obrigados fazer

Notas adiutorias
Gra. 8. A. 5. Nota que os Primos bem podem ser julgados no mesmo
auditorio. Gra. Rec. 1. p. arret. A. 3. utriusque qd opter consuetudin
multo; ambi abrogata e Leis Ordinas. Veillum.
Pater non pot est jux ubi sive scriba Pro. de falso d. 1581. n. 3.

230

Primeiro Livro das Ordenações. Tit. 79.

fazer, de hirrem logo com muita diligencia, sem levarem dinheiro algum da hida: sómente levarão o que lhes direita-mente montar nas escritturas, & autos que fizerem.

40 E defendemos a todos os ditos Taballiaes, que não recebão tença, nem acostamento de algú Fidalgos nem se acostem a elles, nem recebão delles quita, das pensoés q devão haver dos Taballiaes, por doações que de nós tenhão. E o Taballião q o contrario fizer, por esse mesmo caso perca o Officio, & nós o poderemos dar a quem nossa mercè for.

41 Outro-si, defendemos que pessoa algú, que for criado de Alcaide-Mór de algú Cidade, Villa, ou Lugar, ou de algú Fidalgo, não haja Officio de Taballião do Judicial, nem o sirva para outrem no Lugar onde o ditto seu Senhor for Alcaide-Mór, ou o ditto Fidalgo viver. E havendo o ditto Officio, seja privado delle, para o darmos a quem for nossa mercè. E servindo por outrem, perderà a estimação do ditto Officio, a metade para quem o accusar, & a outra para os cattivos.

42 E o Taballião, que não der ao Chanceller da Comarca, no dia em q por elle lhe for requerido, em rol todas as penas em q algúas pessoas encorrerão para a Chancellaria, será suspenso do officio até nossa mercè, & mais pagará as dittas penas.

43 Item, hão de assentar no auto da penhora que fizerem, como a parte foi requerida, sob-pena de perderé os Officios, como se contem no titulo das execuções, no principio.

44 E hão de pôr na publicação das

sentenças, se forão as partes presentes ao publicar dellas, sob-pena de perderem os Officios.

Parentescos.

45 E por se evitarem os inconvenientes, que por causa do parentesco dos Taballiaes do Judicial se poderião seguir, se pay, & filho, ou outros parentes muito chegados, & cunhados fossem em hú Lugar Taballiae, mandamos que nenhúa Cidade, Villa, ou Conselho, sejão juntamente em hú tempo pay, & filho Taballiae do Judicial, né dous irmãos, nem primos có irmãos, nem tio, & sobrinho filho de irmão, ou irmã, né cunhados casados hú có irmã do outro, ou casados có duas irmãas, ou hú casado có a tia do outro irmã do pay, ou máy, ou avò. E isto mesmo haverá lugar nos Chancereis, Escrivães, Procuradores, Meirinhos, Contadores, & Enqueredores, assi dos Lugares, como das Correções, & Ouvidorias, se entre elles ouver cada hú dos ditos parentescos, ou cunhadios, posto que sejão de diferentes Officios. E servindo-se estes Officios contra forma desta Ordenação perderá o Officio aquelle, que derradeiramente contra ella o ouve. V. S. 4. art. 11. 48. 8. 29.

46 E além dos casos coteudos neste titulo, serão obrigados comprir o que lhes he mandado por nossas Ordenações, Regimentos, & direito, sob as penas nelle declaradas. E assi comprirão os mandados de seus Superiores, que lhes mandarem por bem da Justiça. E não o fazendo assi os ditos superiores os poderão suspender, sem appellação, nem aggravo, não passando de seis meses. O que

Das coisas que saõ commuñas aos Taballiaes das Notas, &c. Tit. 80.

231

que outro-si se entenderà em todos os mais Escrivães.

TITULO LXXX.

Das coisas que saõ commuñas aos Taballiaes das Notas, & aos do Judicial.

OS Taballiaes das Notas, & os do Judicial, serão obrigados, ao tempo que levarem as cartas de seus Officios, levar de nossa Chácellaria o Regimento cada hú de seu Officio, & este que nesta Ordenação lhe damos. E os que forem das Notas, & do Judicial junta-mente, levarão ambos os Regimentos, os quaes sempre terão, para os poderem mostrar quando lhes for requerido. E o que não levar os dittos Regimentos, por esse mesmo feito perca o Officio, & nunca mais o haja, nem outro de justiça: & pagará da cadea vinte cruzados a metade para os cattivos, & a outra para quem o accusar.

1. E quando levarem as cartas dos Officios, levarão nas costas dellas, por assinado, & fé do Escrivão da Chácellaria, de como nella tomárão juramento, sob-pena de perdimento dos Officios. E assi levarão nas costas das cartas, certidões do Regedor, ou Governador da Relação, de cujo distrito for o Officio, como fizérão hú termo de sua letra, & hum final publico de que hão de usfar no livro da ditta Relação, que para isso nella está ordenado. E sem a ditta certidão, as Justiças lhes não darão posses dos Officios.

2. E antes de começarem a servir darão fiança escritta por Taballião

publico no livro das notas, traslada- da no livro da Camara, a todo o danno, & perda que a algúia parte se caufar por sua malicia, ou culpa. A qual fiança ferá de trinta mil reis nas Cidades, & vinte mil reis nas Villas, & nos Cóselhos, & terras chás dez mil reis: & servindo sem darem as dittas fianças, perderão os Officios.

3. E ferão obrigados viver, & morar continuada-mente na Cidade, Villa, Lugar, ou Conselho em q̄ assi forem Taballiaes das Notas, ou Judicial: sob-pena de perderem os Officios. E não poderão ser Taballiaes em diferentes Conselhos, Cidades, Villas, ou Lugares, salvo se forem tão pequenos, & assi cōjunctos, que do Lugar onde o Taballião morar, ao Lugar em q̄ se fizerem as audiencias, não haja mais q̄ duas legoas. E os Taballiaes do Judicial, & Escrivães que o forem em diferentes Cóselhos, hirão a todas as audiencias q̄ nelles se fizerem, assentando com os Juizes os dias, & horas em que se hão de fazer para que ao tempo em que forem servir em hú dos dittos Conselhos, não sejão necessarios em outro. E quando forem às audiencias de hú Conselho a outro, não levarão do caminho dinheiro algú às partes. E quando forem Taballiaes em hum só Conselho, que tiver mais que hú Lugar morarão em hum delles qual lhe aprover, cō tanto que não seja afastado do Lugar, onde se fazem as audiencias, mais de duas legoas, sob a ditta pena.

4. E ferão avisados, que em quanto servirem de Taballiaes das Notas ou do Judicial, não tragão coroa aberta

berta gráde, nem pequena. E fazendo o contrario, por esse mesmo feito, sem mais serem citados, percão os Officios, & nunca mais os hajão.

5 E não ferão Juizes, em nenhū tempo que forem Taballiaes, né avogarão, nem procurarão em juizo por pessoa algúia, né aceitarão procuração para por ella sobstabalecerem salvo por seus feitos, ou dos que viverem cōtinuada-méte cō elles em suas casas, sob pena de perderé os Officios.

6 Outro-si mandamos, que fação
as escritturas declaradas em seus Re-
gimentos, & não tomé as escritturas
que pertencem a outros Officios. E o
que fizer o contrario, seja preso, &
suspenso atè nossa mercè. E pagará
as partes o interesse, & dáno que por
isso receberem, & as escuritturas se-
jão nullas.

7 E nas escritturas que fizerem
ponhão sempre junta-mente o dia,
mes,& anno do nascimento de Nof-
so Senhor Jesv Christo, & não sepa-
rado, como atè qui se fazia, & a Cida-
de, Villa, ou Lugar, & casa em que as
fizerem, & assi os seus nomes delles
Taballiães que as fazem.

8 E todos os Taballiães sirvão per sy
seus Officios, & não ponhaõ nelles
outras pessoas que os sirvão por elles.
E o que poser outrem em seu Offi-
cio que por elle sirva, não tendo para
isso nossa licença especial, por esse
mesmo feito perca o Officio, & a pes-
soa que por elle servir, perca a esti-
mação, ametade para quem o accu-
lar, & a outra para nossa Camara.

Instrumentos.

Instrumentos.
Lef. 9 E se alguma parte pedir instrumento de agravo, por se sentir ag-

gravada do Juiz, ou instrumento de qualquer outra protestação dante o Juiz para seu Superior, o Taballião das Notas, ou do Judicial, ou Escrivão dos Cótos, ou de outro qualquer Officio de nossa Fazenda, nos casos em que cada hú delles o possa passar ou carta testemunhavel dáte os Corregedores, Ouvidores, Contadores, ou quaesquer outros Officiaes, & Justiças, dizendo que lhe não fazem direito, se o Julgador disser que lhe seja dado instrumento, ou carta, com sua reposita, será obrigado responder em douis dias primeiros seguintes, contados de momento a momento, em que lhe o requerimento for feito por palaura. E se a parte fizer o requerimento por escritto, contarse-hão os douis dias, do momento em q̄ lhe for apresentado. E se a parte, a que tocar, quiser responder, responderà em outro tanto termo. E se o Requerente quiser replicar, & a otra parte treplicar, ou o Juiz, podelo-hão fazer, em hum dia cada hú contado pela ditta maneira. E o Taballião, ou Escrivão serà diligente em apresentar o requerimento ao Juiz na hora que lhe for dado, & em pedir ao Juiz reposita, ou à parte, & à treplica, no fim de cada hum dos dittos termos. E não lha dando cada hum dos sobre-dittos ao ditto termo, o Taballião, ou Escrivão passará o instrumento, ou carta, a parte que lho pedir, sem a reposita, replica, ou treplica, que lhe assi não for dada. E desta maneira o faça entre as partes, quando lhe algúa dellas pedir instrumento de requerimento, ou protesto, ou de outro qualquer acto

fóra do Juizo, & se a outra parte lhe não der reposta no ditto termo de dous dias. Porque he de presumir, que o Juiz, ou a parte que dilata dar reposta, o faz por alongar a demanda, & tolher ao Requerente seu direito.

10 E farão outro-sí, os instrumētos de notificações, requerimentos, protestações, que algúas pessoas fazem a outras fóra do Juizo, & de citações que se fazem por nossas cartas ou de nossas Justiças, & de entregas de presos a algúis Juizes, ou Alcaides, que se delles dão por entregues, & de mandados, & authoridades de Juizes para algúis presos poderem fazer contratos nas cadeas, ou de certidões, como algumas cartas nossas, ou Alvarás fórão apresentados a algúis Juizes, & Officiaes, ou a outras pessoas, ou dè fè, & certidão, como nossas cartas, ou de nossas Justiças, ou dos Prelados, ou seus Vigairos fórão fixadas nas portas das Igrejas, ou Lugares publicos. E todas estas elcritturas de semelhante qualidade farão os Taballiaes Judiciaes, ou das Notas quaeas as partes para ifso escolherem.

11 E o Taballião, ou Escrivão assi da Justiça, como da Fazenda, que logo não der o instrumento, ou carta à parte que lho requerer, ao outro dia seguinte, depois de passado os dittos termos, hora seja cõ reposta do Julgador, ou da parte, ou sem ella, se no ditto termo a não quiser dar, por esse mesmo feito perca o Officio, & nunca o mais haja, nem outro algum de Justiça, & seja preso, & da cadea pague vinte cruzados para a parte, se o quiser accusar, & pedir. E não os

querendo demandar serà ametade para os cattivos, & a outra para o accusador, & não havendo accusador, serão todos para os cattivos. O que comprirão sem embargo que pelos Desembargadores, que a algúia parte mandarmos, posto que presidente levem, ou pelos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Contadores, & todos os outros Officiaes de Justiça, ou Fazenda, a que tocar, ou pelas pessoas q̄ jurisdição tiverem nos Lugares onde se taes instrumentos requererem, lhe seja defeso, que os não dèm. E posto que os taes Officiaes da Justiça, ou Fazenda tenhão alçada no caso, porq̄ toda-via os darão sob as dittas penas *Ley. Eu n. 22. f.º 2º. judez inferior illud n'jot denegare.* declarando como o ditto Julgador lho prohibia, & que elles por bem desta Ordenaçāo lho dèrão. E no caso que algú instrumento for tirado dante algú Desembargadores que cõ alçada mandamos o tal instrumēto, não hirà a nenhúa das Relações, mas virà a nós.

12 E quando passarem algú instrumentos às partes, declararão toda a verdade dos autos, que pelas partes, ou pelo Juiz for apôtada em seus requerimentos, ou repostas, sob pena de privação dos Officios, como se cōtem no terceiro livro, no titulo da maneira que se terá, quando o Juiz não recebe appellação.

13 E se depois o Taballião, ou Escrivão encorrer em as dittas penas, por denegar o instrumento à parte, fizer mais escrittura, ou outra algúia coufa q̄ a seu Officio pertença, mandamos que seja preso, & da cadea pague vinte cruzados, ametade para os cattivos, & a outra para quem o acusar

cutar, & mais serà degradado dez annos para o Brasil, & as partes os poderão demandar, pelo que lhes levar pelas taes escritturas, & não serão valiosas. E os Juizes, & Officiaes, assi da Justiça como de nossa Fazenda, defendemos que cō o tal Taballião, ou Escrivão não fação coufa algúia, que a seus Officios pertença. E o que o contrario fizer pague douz mil reis, ametade para os cattivos, & a outra para quem o accusar.

14 E mandamos a todos nossos Corregedores, Juizes, & Officiaes de Justiça, & assi aos nossos Contadores Almoxarifes, Juizes das Sifas, & Officiaes de nossa Fazenda, Contadores dos Resíduos, Ouvidores nossos, & das terras dos Mestrados, & assi de Senhores de terras, & Grandes de nossos Reynos, & Senhorios q quando quer q semelhátes requerimétos lhes foré feitos, & pedirem disso instrumentos dêm sua reposta no tépo aqui declarado, & não a dilaté mais. E se passado o ditto termo a não dèrem, mandamos que não impidão, nem tolhão aos dittos Taballões, ou Escrivães, q passem os dittos instrumentos ou cartas testemunhaveis, & lhos deixem fazer, & dar às partes segundo a seus Officios pertéce. E não sómente lhos impedirão, mas serão obrigados a lhes fazer dar os dittos instrumentos ou cartas testemunhaveis, nos termos acima conteudos: sob-pena de qualquer que o contrario fizer, & o tal instrumento ou carta impedir, ou lha não fizer dar, como ditto he, perder por esse mesmo feito o Officio, & serà inhabil para nunca mais ter Officio de Justiça, nem

outro algú da Cidade, Villa, ou Lugar, & mais pagará vinte cruzados à parte se quiser accusar. E não accusando a parte, serà ametade para quē o accusar, & a outra para os cattivos. E se mais usar do ditto Officio sem provisaõ nossa haverà aquella pena que haveria a pessoa, que sem nossa authoridade tervisse o Officio de Justiça. E se o que tiver a jurisdição da terra, defender dar-se o tal instrumēto, seja suspenso della, em quanto o nōs ouvermos por bem.

15 E serão avisados os dittos Taballões, q os taes instrumentos fizerem, se os fizerem por petições que lhes as partes dèrem, q tanto que as dittas petições forem por elles trafladadas, sejão lidas, & concertadas perante as partes, se a isso quiserem ser presentes. E quando não forem presentes, sejão concertadas cō outro Taballão, o qual porá o concerto, & assinará de seu final raso. E não lhe pondo o ditto concerto, serà privado do Officio, & pagará à parte toda a perda, danno, & custas que por isso receber.

16 E em todas as escritturas q passarem às partes, porão por sua letra as pagas, para se saber se levão mais do que lhes he taxado. E nas escritturas de que não ouverem, ou não quiserem levar dinheiro, porão nihil. E fazendo o contrario disto, não pondo a paga, pela primeira vez tornem à parte todo o que levárao, & outro tanto pagué para os presos pobres. E pela segunda vez hajão a ditta pena, & mais sejão suspensos dos Officios por seis meses. E pela terceira sejão privados delles. E o Taballão que levar mais do q lhe he ordenado,

*De dīa 24. iug. 1612. p. cl. Cartam testemunhalim. cit.
l. 1. j. 6. n. j. 23. Pg. 26. stat. tabellis
et instrum. scriba iiii c. cl. 16. 3. n. 74.
in gr. 25. 3.*

nado, haverá as penas conteúdas no quinto livro, titulo da pena que haverão os Officiaes, que levão mais do conteúdo em seus Regimentos.

17 E o que fizer escrittura falsa, ou auto falso, morrerá morte natural, & perderá toda sua fazenda, como se contem no livro quinto, titulo dos que falsificação final, ou fello del Rey, &c. *Acada 153.*

18 E o que levar mais que o conteúdo em seu Regimento, perderá o Officio, & mais haverá as penas q̄ se contem no livro quinto, no titulo da pena que haverão os Officiaes, &c.

19 E o que servir sem carta, seja de gradado dez annos para o Brasil, & por esse mesmo feito perca o Officio, & nunca o mais haja, nem outro algú de Justiça, & pague da cadea vinte cruzados, ametade para os cattivos, & a outra para quem o accusar.

20 E nenhū Taballião poderá vêder, nem renunciar o Officio em outra pessoa sem nossa especial licença, nem o renunciará quando estiver doente, ou tiver nelles feito algú erros, como diremos no titulo dos que vendem, ou renuncião os Officios sem nossa licença, & iob as penas ahi conteúdas.

21 E assi serão obrigados a se casarem, como se contem no titulo, que não tenhão Officios publicos os menores de vinte cinco annos, nem homens folteiros.

Taballiaes pelos Senhores de terras.

22 E qualquer Taballião que se chamar pelo Senhor de terra, q̄ para isso não tiver expressa doação, perderá o Officio, & nunca mais o haver,

nem outro algú Officio de Justiça, & pagará vinte cruzados, ametade para nossa Camara, & a outra para quem accusar.

23 E a pessoa que aceitar o Officio de Taballião nova-mente criado por qualquer Senhor de terra, haverá pena de falsario.

24 E o que aceitar Officio de Taballião d'algú Senhor de terras, que não tiver mais porder que para apresentar, & o servir sem vir tirar carta, & Regimento da Chancellaria, perderá o Officio, & haverá mais as penas que faõ conteúdas no segúdo livro, no titulo: em que maneira os Senhores de terras.

25 E o que ouver Officio de Taballião, por lho dar algú Senhor de terras que tenha poder de lho dar, sem vir a nossa Chancellaria, se o tal Taballião aceitar do tal Senhor de terras Regimento de seu Officio, q̄ não for tal como o Chancellor-Mor dá aos Taballiaes na nossa Chancellaria perderá o Officio, & haverá mais a pena conteúda no titulo: em que maneira os Senhores de terras.

26 E o que por sentença perder o Officio que lhe for dado por algú Senhor de terras, & o tornar haver de sua mão sem nossa expressa licença, perca o ditto Officio, & nunca o mais possa haver, nem outro algú de Justiça. E ferá preso, & degradado douz annos para Africa, & da cadea pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, & a outra para nossa Camara.

TITULO LXXXI.

Que se não façao escritturas por Escrivães estrangeiros.

PO R se evitarem os grandes inconvenientes, que cótra serviço de Deos, & nosso se seguē de algúſ Escriváes Castelhanos, & de outras naſções, que não ſão Portugueses, & outras pessoas particulares, exercitarem nestes Reynos o Officio de Escriváes ſem o feré, paſſando certidões, & fazendo eſcrituras publicas, & contratos entre Portuguezes, & Castelhanos, & eſcrevendo entre partes, em coſas que não tocão à malicia: & bem affi, por fe não dar occaſião de demandas, que ſobre a nullidade das taeſ eſcrituras ſe pòdem mover: mandamos às dittas pessoas, que não fação as dittas eſcrituras, ſob pena de fe proceder contra elles conforme noſſas Ordenações. E declaramoſ as taeſ eſcrituras, certidões, contratos, & maſ papeis de qualquer qualidaſ que ſejão, que atè gora forem feitos entre partes, & os que ao diante fe zere, ou ſob eſcreverem pelos dittos Officiaes Castelhanos, & de outras naſções, & por pessoas outras particulares, por nullos, & de nenhu effeito, & vigor. E mandamoſ que delles fe não poſſão as partes ajudar em tépo algú. E iſto havemoſ affi por bem ſe embargo de quaefquer costumes, & poſſes em que eſtejão: & ſem embargo de poderem alegar q̄ as palavras, & clauſulas das cartas, & proviſoēs de feus Officios ſe extendem, a poderem nestes Reynos fazer as taeſ eſcrituras, & papeis. Por quanto noſſa tenção não foi eſſa, por ferem as taeſ palavras, & clauſulas [ſe as ouver] contra as liberdades destes Reynos, & em danno delles, & perjuizo

da noſſa Fazenda, & das partes.

TITULO LXXXII.

Do que hão de levar os Taballiaes, & Escriváes da Fazenda, & da Camara del-Rey das eſcrituras que fizerem.

Querendo noſſo prover, a cerca do que os Escriváes da Fazenda, & da Camara hão de levar das cartas, & Alvaràs, & outras eſcrituras que fizerem, havemoſ por bem que levem as quantias ſeguintes.

1 Os Escriváes da Fazenda dos padroés de juro que pela primeira vez nova-mente fizerem, levarão quinhentos reis. E fazendo-fe a ſegúda vez à pefsoa que nelle ſocceder por renunciaçāo, ou por outra qualquer maneira que ſeja, levarão ſeiscentos reis, que ſão cem reis mais, além dos quinhentos que hão de levar dos padroés, que da primeira vez fe fizeré. Os quaes cem reis pagará mais qualquer pefsoa que no ditto juro, ou em parte delle ſuceder, todas as vezes q̄ dahi em diante os dittos padroés fe fizerem, além do que atè entāo fe tiver pago do tal padrão.

2 E ſendo traſladados, ou incorporados, em cada hú dos dittos padroés de juro, douſ padroés, levar-ſe-ha do feitio do tal padrão novecentos reis.

3 E traſladando-fe nelle algúa eſcritura, ou outros algúſ papeis, fe levarà mais dos taeſ traſladados outro tanto quanto o Taballião, ou Escrivâo por quem os dittos papeis fórão feittos, levou dos traſladados, que tirar das notas ſómente, conforme a Ordenação.

4 Item,

4 Item, dos Padrões das tenças obrigatorias separadas, & tenças em vidas, se levarà quatro-centos reis de cada húa.

5 E hindo incorporado outro padrão se levarà mais cem reis.

6 E sendo dous padrões incorporados, & trasladados em húa, se levarà do feitio do tal padrão oyto-centos reis.

7 E o mesmo salario se levarà dos padrões das tenças, & provisoés que nós passarmos como Governador dos Mestrados das Ordés de N. Senhor Jeſs Christo, Sá-Tiago, & Avis.

8 E dos assentos que se fizerem dos dittos padrões de juro, tenças obrigatorias, & em vida, levarà o Escrivão de nossa Fazenda, ao tempo q assentar no livro della, cem reis, por cada padrão de qualquer quantia que seja.

9 Item, dos Alvarás de tenças, que forem de vinte mil reis, & dahi para cima, se levarà quatro-centos reis de cada húa. E sendo os dittos Alvarás de outras couſas que não sejão tenças, & declarando-se nelles, que valhão como cartas, se levarà de cada húa de qualquer qualidade que seja, duzentos reis. Porém sendo as taes tenças assentadas nas obras pias, se levarà de cada húa cem reis fómente.

10 E dos outros Alvarás que se fizerem, se levarà ſeſenta reis por cada húa, não fendo de eſmolas. E fendo de eſmolas, se levarà trinta reis de cada húa, como sempre se levou.

11 Item, das cartas dos Officios, q se fizerem às pessoas a que delles fizermos mercè, se levarão cem reis

de cada húa. E fendo as dittas cartas feitas por renunciaçāo, ou Alvarás de lembrança, se levarà de cada húa duzentos reis. E affi levarà cem reis do assento de cada húa das dittas cartas.

Eſcrivães da Câmara.

12 E os nossos Escrivães da Câmara levarão de todas as cartas que fizerem em pergaminho, de Officios de Desembargadores, Corregedores, Juizes de fóra, & de quaesquer outros Officios, & affi de cartas porque nós fazemos algúas pessoas de nosso Cónselho, & de confirmações de Cavalleiro, & para Almotacès servirem tres meses, & para Taballiaes, & Escrivães terem pessoas que os ajudem a escrever, & para Mosteiros, & pessoas Ecclesiasticas possuirem bés de rais, & para Letrados que não tem todos os cursos, que manda a Ordenação, poderé procurar, & usar de suas letras, & de quaesquer outras cartas desta qualidade, levarão cento, & cincoenta reis de cada húa.

13 Item, das cartas de doações de terras, cōfirmações de jurisdição, Alcaidarias-Mòres, cartas de Privilegios, & outras ſemelhantes, levarão quinhentos reis de cada húa.

14 Item, de qualquer Alvará ou Proviſão, que não for de eſmola, levarão ſeſenta reis.

15 Item, de Alvará que valha como carta, não levando tempo limitado, levarão cem reis.

16 Item, de cartas para se fazeré algúas diligencias, levarão fómente trinta reis.

17 E defendemos a todos os dittos Escrivães, q não levé mais dinheiro dos

das partes pela escritura que fizeré, do que aqui por nós he ordenado, posto que as partes lho queirão dar de graça. Nem levem mais dinheiro, posto que nas cartas, ou Alvarás sejão muitas pessoas, do que levarião sendo húa só pessoa.

18 Outro-si, mandamos aos sobreditos, que em todas as cartas, & escrituras que fizerem, ponhão as pagas q̄ hajão de ser assinadas por nós, quer por quaequer nossos Officiaes. E quando por nós forem assinadas porão as pagas nas costas das cartas no cabo dellas. E qualquer dos Escrivães q̄ não poser as pagas como ditto he, por a primeira vez torne à parte tudo o que levar, & mais pague o dobro para os presos. E por a segunda vez haja a ditta pena do dinheiro, & seja suspenso do Officio por hú mes. E pela terceira vez, haja a ditta pena do dinheiro, & seja suspenso do Officio até nossa mercè. E não lhe seja recebida escusa, por dizer, que por esquecimento, ou pressa, ou outra fadiga o não fez. E qualquer dos dittos Escrivães que mais levar que o conteúdo nesta Ordenação, & Regimento, haverá as penas conteudas, no livro quinto, no titulo da pena que haverão os Officiaes que levão mais do conteúdo em seus Regimentos.

19 E mandamos aos Vedores de nossa Fazenda, & quaequer outros nossos Desembargadores, & Officiaes a que pertecer, que não assinem cartas, nem Alvarás, que pagas não levarem. E ao Escrivão da Puridade, ou a qualquer pessoa a que pertencer por-lhes vista, q̄ lha não ponhão: & ao Chanceller-Mor, que as não selle.

TITULO LXXXIII.

Do que hão de levar os Escrivães da Corte, & das Comarcas, do carreto dos feitos.

A OS Escrivães da Corte, & dos Desembargadores, & dos Corregedores das Comarcas, & dos Ouvidores dos Infantes, & doutros Senhores de terras, & Mestres, & aos Escrivães dos Contadores das Comarcas, pertece haver das partes carreto dos feitos que cósigo trazem, quando se abalão de hú Lugar para outro có o Julgador, ou sem elle, por seguirem seus Officios. E se for tamanho espaço, que passe de dez legoas, levarão de carreto de cada hum feito sette reis de cada parte. E se não for mayor espaço de hú Lugar para outro que dez legoas, não levem de cada feito mais de tres reis, & meyo de cada parte. Porém, se o espaço for tão pequeno, que não passe de cinco legoas, não leve mais do carreto do feito, que douis reis de cada parte.

I E não serão obrigados quando se mudarem de hú Lugar para outro levar consigo todos os feitos finados: mas pedindo-lhos as partes, & pagando-lhes suas buscas ordinarias, elles os mandarão buscar à sua custa onde quer que os tiverem, sem para isso lhes darem mais salario por rafão do ditto caminho, do que facima fica ditto.

TITULO LXXXIV.

Do que hão de levar os Taballiaes, & Escrivães de seus Officios.

EM

V. Reg. 2. fol. 4r. 16. n. 17. d. 1722.

EM todas as escritturas que se haó de contar por regras, assi como as inquirições, appellações, traflados, & termos de processos, levará o Taballião de cinco regras dous reis, & o Escrivão de cinco regras, & mea, & esta maioria haverá o Taballião, mais que o Escrivão, por bem da pensão que nos paga em cada hum anno. E em cada regra haja trinta letras, pouco mais ou menos, em modo que contando as letras de sette regras fiquem as regras humas por outras de trinta letras. E posto que o Escrivão seja publico em algúz Lugares que possa fazer escrittura publica, se nos não pagar pensão, não levará mais que de cinco regras, & mea dous reis, como outro Escrivão. E posto que algú Taballião seja privilegiado por nós, que não pague pensão, não deixará porém de levar de cinco regras dous reis, porq sem rasaõ feria não lhes ser util seu Privilégio. E em todos os outros autos que ao Officio de Taballião, ou Escrivão, pertencem, não haja algú otra diferença, quanto ao levar dos salarios.

1 E não levarão por escrittura os artigos, & razoados dos Avogados, & sentenças dos Julgadores, ou tenções dos Delembargadores, porque saõ coufas que não escreverão, & em que não tiverão trabalho, nem os Contadores lho contarão por escrittura. Porém quando das taes coufas derem os traflados, levarão seu salario, & se lhe contará por escrittura, como levão dos mais actos.

2 De húa cõmissão escritta no processo, porque nós, ou aquelle q nosso

lugar tiver cõmeta o feito a algum Julgador, levará o Taballião ou Escrivão sette reis, daquelle em cujo favor a cõmissão he feita. E se for aprazimento dambos, ou em seu favor, levará de cada húa quatro reis, & mais não.

3 Das procurações feitas apud acta levará da parte q fizer essa procuração sette reis, inda que faça muitos Procuradores. E se duas, ou tres pessoas fizerem húa Procurador, ou Procuradores, de cada húa pessoa levará sette reis, salvo se forem marido, & mulher, ou irmãos em húa herança, ou Cabido, ou Universidade, ou Conselho, que não pagarão se não como húa pessoa.

4 E de todas as outras escritturas não levarão os Taballiaes né Escrivães posto q sejão de nossa Corte, ou das correições, ou outros quaesquer de nossos Reynos, & Senhorios mais, posto que em ellas sejão muitas pessoas, do que direita-mente lhes pertence levar, sendo húa só pessoa.

5 De querela, fiadoria, convença, ou outro termo semelhante, que escreverem perante algú Julgador, ou por seu mandado forem fazer em algú Lugar dentro na Villa, ou arrabálde onde o Julgador estiver, levarão *confessas Ord. Sul 16. 2. 985.6.* sette reis, assi como levão de húa assentada de testemunhas. E mais haverão o que montar nessas escritturas que fizerem, contadas as regras como ditto he.

6 E de qualquer termo em q for escritta revelia, & fizer menção como a parte foi apregoada, levarão da parte em cujo favor se fizer o termo sette reis.

7 E das publicações das sentenças